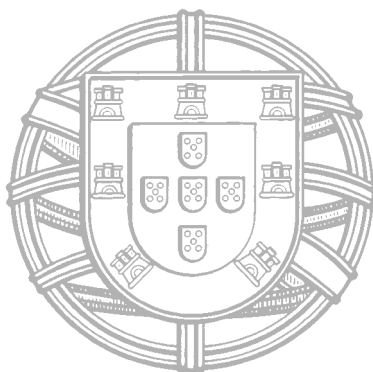




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2004:

Ratifica o Plano de Urbanização de Fânzeres, no município de Gondomar 2679

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2004:

Procede à renovação do Programa Escolhas, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, de 9 de Janeiro 2689

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Regulamento do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco e a suspensão parcial do Regulamento do Plano Director Municipal de Castelo Branco 2691

Ministério das Finanças

Portaria n.º 438/2004:

Aprova o modelo da declaração modelo 30, respectivas instruções e tabelas a utilizar sempre que sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos a entidades não residentes 2691

Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 439/2004:

Fixa os valores dos coeficientes a utilizar no ano de 2004 na actualização das remunerações a considerar na determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral da segurança social. Revoga a Portaria n.º 283/2003, de 31 de Março 2694

Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 20/2004:

Altera o Regulamento do Estágio Probatório de Ingresso na Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 2695

Ministério da Justiça

Decreto Regulamentar n.º 19/2004:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, que estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos susceptíveis de utilização no fabrico de droga 2696

Ministério da Economia**Portaria n.º 440/2004:**

Altera várias portarias a fim de corrigir as fórmulas de cálculo da remuneração da co-geração 2697

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas**Portaria n.º 441/2004:**

Revoga a Portaria n.º 519/2003, de 2 de Julho, que suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística de AFER-GRÍCOLA 2698

Portaria n.º 442/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Contador (processo n.º 662-DGF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Contador», sito na freguesia de Canha, município do Montijo. Revoga a Portaria n.º 616/2003, de 22 de Julho 2698

Portaria n.º 443/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística das Herdades de Vale de Estacas, Amieira e Paul do Trejoito (processo n.º 614-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Benavente. Revoga a Portaria n.º 666/2003, de 30 de Julho 2698

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas**Portaria n.º 444/2004:**

Cria uma zona de pesca profissional no rio Tejo 2699

Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho**Portaria n.º 445/2004:**

Aprova as normas regulamentares de aprendizagem em vários itinerários de formação da área de comércio ... 2700

Ministério da Segurança Social e do Trabalho**Portaria n.º 446/2004:**

Define as condições de criação, organização, instalação e funcionamento dos centros de apoio à vida no âmbito de um projecto piloto de acção social 2729

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/2004/A:**

Recomenda ao Governo Regional que produza a regulamentação da produção de queijo de casa, de doce caseiro e de outros produtos alimentares de produção artesanal 2732

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Gondomar aprovou, em 31 de Outubro de 2001, o Plano de Urbanização de Fânzeres, no município de Gondomar.

A elaboração do Plano de Urbanização de Fânzeres decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, que decorreu já ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O Plano de Urbanização de Fânzeres altera o Plano Director Municipal de Gondomar, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/95, de 18 de Maio, nomeadamente no que respeita à delimitação da própria área de intervenção, à redefinição da rede rodoviária proposta na planta de ordenamento, à criação de um espaço-canal para implantação do metro de superfície e à reclassificação do uso do solo de espaços não urbanizáveis para urbanizáveis com repercussões na edificabilidade permitida e, por último, na desafecção de parcelas da Reserva Agrícola Nacional.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização de Fânzeres com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Importa salientar que a actualização da planta de condicionantes a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º do Regulamento do presente Plano de Urbanização consubstancia uma alteração de regime simplificado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Foi emitido parecer favorável pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Urbanização de Fânzeres, no município de Gondomar, cujos Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Abril de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE FÂNZERES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

1 — O Plano de Urbanização de Fânzeres, adiante designado por Plano, tem por objecto de intervenção o território da freguesia de Fânzeres, no concelho de Gondomar, ao qual se aplicam o presente Regulamento, a planta de zonamento e a planta de condicionantes.

2 — Todas as acções de licenciamento de construções, reconstruções, recuperações, alterações de uso, destaque de parcelas, loteamentos, obras de urbanização e quaisquer outras acções que tenham por consequência a transformação do revestimento ou do relevo do solo ficam sujeitas às disposições regulamentares seguintes.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O Plano de Urbanização de Fânzeres tem a natureza de regulamento administrativo.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de zonamento;
- c) Planta de condicionantes.

2 — Constituem elementos complementares do Plano:

- a) Relatório;
- b) Planta de enquadramento;
- c) Programa de execução;
- d) Plano de financiamento.

3 — Constituem anexos ao Plano:

- a) Estudos de caracterização, constituídos por:

Extracto do Regulamento e da planta de ordenamento do Plano Director Municipal e outras propostas camarárias de ordenamento urbanístico;
Condicionantes de ordem superior e estratégias de ordenamento territorial de entidades com jurisdição sobre a área de intervenção do Plano;
Suporte físico e ambiental;
Conjunto edificado;
Análise sócio-económica;
Estudos tipo — morfológicos;
Circulação e transportes;
Infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento.

- b) Planta da situação existente.

Artigo 4.º

Definições

Para os efeitos deste Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

«Área bruta de construção» — somatório da área bruta de cada um dos pavimentos acima e abaixo do solo, incluindo escadas e caixas de elevadores, de todos os edifícios construídos ou a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinam; estão excluídos os terraços descobertos, as garagens em cave, os alpendres abertos até 15 m², as galerias exteriores públicas, os arruamentos e espaços livres de uso público cobertos pela edificação, as zonas de sótão não habitáveis, as arrecadações em cave ou no vão da cobertura afectas às diversas unidades de utilização do edifício e as áreas técnicas acima ou abaixo do solo;

«Alinhamento da construção» — linha definida pelas autoridades municipais que delimita o afastamento mínimo de uma construção ao espaço público;

«Cércea» — dimensão vertical da construção, contada do ponto central da frente do lote até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda de terraço, sendo considerada a cave para este efeito se, no ponto central do lote, existir uma diferença de cotas entre a cota do arruamento e a cota da face inferior da laje do pavimento do rés-do-chão igual ou superior a 1,5 m, sendo medida em metros ou em número de pisos de pé-direito regulamentar;

«Obra de construção nova» — execução de qualquer projecto de obra nova, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis;

«Obra de reconstrução» — qualquer obra que consista em realisar de novo, total ou parcialmente, uma construção já existente, no local de implantação ocupada por esta e mantendo, nos aspectos essenciais, a traça original;

«Obra de reestruturação» — qualquer obra de transformação de uma instalação existente da qual resulte modificação da sua traça original, designadamente no que respeita à natureza

ou ao modo de funcionamento da sua estrutura resistente ou à compartimentação e ao uso dos espaços, sem contudo interferir com a composição arquitectónica das fachadas principais do edifício;

«Obra de ampliação» — qualquer obra realizada em instalação existente de que resulte um aumento de qualquer dos seguintes parâmetros de edificabilidade:

Área de implantação;
Área bruta de construção;
Cércea ou altura total de construção;
Número de pisos, acima e abaixo da cota de soleira;

«Obra de conservação» — obra que tem por fim a manutenção, reposição ou melhoria do desempenho de uma construção, desde que mantenha a matriz tipológica do edifício;

«Obra de restauro» — obra especializada que tem por fim a conservação e consolidação de uma construção, assim como a preservação ou reposição da totalidade ou de parte da sua concepção original ou dos elementos construtivos correspondentes a momentos significativos da sua história;

«Uso habitacional» — engloba a habitação uni e plurifamiliar e as instalações residenciais especiais, tais como albergues, residências de estudantes, residências religiosas, etc.;

«Uso terciário» — inclui serviços públicos e privados, comércio retalhista e equipamentos colectivos de iniciativa privada ou cooperativa;

«Unidade comercial de dimensão relevante» — estabelecimento, considerado individualmente ou no quadro de um conjunto pertencente a uma mesma empresa ou grupo, em que se exerce a actividade comercial, nos termos e nas condições previstos na legislação em vigor;

«Equipamentos colectivos» — os equipamentos de iniciativa e propriedade pública ou classificados de interesse público, que compreendem, nomeadamente, as instalações e os locais destinados a actividades de formação, ensino e investigação, de saúde e higiene, de segurança social e pública, de cultura, lazer, educação física e desporto e de abastecimento público;

«Serviços públicos» — compreendem as instalações e os edifícios para os serviços do Estado e da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Morfologia urbana e uso do solo

Artigo 5.º

Disposições gerais

1 — A área abrangida pelo Plano está subdividida nas seguintes zonas, delimitadas na planta de zonamento:

Zona residencial do tipo I — área predominantemente residencial localizada em tecido urbano antigo;
Zona residencial do tipo II — área predominantemente residencial destinada a habitação unifamiliar;
Zona residencial do tipo III — área predominantemente destinada a habitação multifamiliar;
Zona de utilização mista;
Zona de equipamentos e áreas verdes de recreio;
Zona industrial ou de armazenagem;
Zona verde;
Zona de construção condicionada.

2 — São também assinalados na planta de zonamento os edifícios ou conjuntos de edifícios e as áreas livres classificadas, bem como as suas áreas de protecção.

Artigo 6.º

Condição geral de edificabilidade

É condição imperativa de edificabilidade, seja qual for o tipo ou a utilização do edifício, a existência de infra-estruturas de acesso público, de abastecimento de água, de saneamento e de electricidade, individuais ou colectivas, quer de iniciativa pública quer privada, com excepção das construções de apoio à actividade agrícola ou florestal.

Artigo 7.º

Modelação de terreno

1 — Nos trabalhos de modelação do terreno necessários à construção ou ampliação de edifícios, seja qual for o seu uso, qualquer diferença de cota, provocada por aterro ou escavação, deverá assegurar, entre a nova plataforma e o terreno natural ou plataforma

contígua, um talude ou um plano virtual definido pela base do edifício e pelo limite posterior do prédio com pendente igual ou inferior a 30 %.

2 — Não é permitida a construção de muros de suporte que estabeleçam diferenças de cota entre plataformas contíguas ou entre as plataformas e o terreno natural superiores a 3 m.

3 — Excluem-se as construções localizadas em loteamentos aprovados cujos lotes, pelas suas dimensões e topografia, não permitam cumprir este artigo.

Artigo 8.º

Habitação

1 — As zonas residenciais dos tipos I, II, III e mistas destinam-se preferencialmente à localização de habitação, sem exclusão da localização de outras actividades, designadamente comerciais, serviços, industriais e de armazenagem, desde que estas não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade com o uso preferencial.

2 — Considera-se que existem condições de incompatibilidade sempre que a legislação específica o imponha e quando as actividades mencionadas:

- Dêem lugar a ruídos, fumos, cheiros, resíduos ou, de um modo geral, prejudiquem as condições de salubridade;
- Perturbem as condições de trânsito ou de estacionamento, nomeadamente com operações de carga ou descarga ou com inoportuno tráfego de pesados;
- Acarretem graves riscos de incêndio ou explosão.

3 — Todas as actividades que sejam sujeitas a legislação específica relativa à autorização de instalação não ficam isentas de uma apreciação de incompatibilidade com base nos critérios definidos nos números anteriores, podendo a Câmara Municipal inviabilizar a instalação de qualquer actividade, bem como contra-ordenar a respectiva licença de utilização.

Artigo 9.º

Indústrias e armazéns localizados em zona residencial

1 — Nas zonas residenciais dos tipos I, II, III e mistas é permitida a localização de unidades industriais ou de armazenagem integradas em lotes próprios ou em lotes habitacionais desde que respeitem as classes de estabelecimentos permitidas pela legislação específica relativa à autorização de instalação e cumpram todas as demais exigências deste artigo.

2 — Para as unidades industriais ou de armazenagem a localizar em lote próprio, exige-se:

- Que a área mínima da parcela edificável seja de 700 m² no caso de unidades isoladas e de 500 m² para unidades geminadas ou em banda, podendo ainda a Câmara Municipal restringir a dimensão máxima do lote a afectar à unidade, caso o entenda conveniente;
- Afastamento mínimo de 10 m das construções à frente do lote, desde que não contrarie o estipulado relativamente ao afastamento às vias nacionais;
- A sua área não exceda 40 % da área total do lote;
- Afastamento mínimo de 5 m entre as construções (excepto quando forem em banda) e os limites laterais do lote;
- Afastamento mínimo de 6 m da construção ao limite posterior do lote;
- A frente dos lotes destinados a novas instalações industriais não poderá exceder 100 m medidos ao longo do arruamento principal.

3 — Para as unidades industriais e de armazenagem a localizar em lotes habitacionais, exige-se que:

- A respectiva construção tenha um só piso e observe o disposto no artigo 20.º deste Regulamento;
- A construção respeite um afastamento mínimo de 8 m à habitação própria ou confinante quando o seu rés-do-chão tenha uso habitacional;
- A sua área não exceda 40 % da área total do lote.

A Câmara Municipal poderá ainda licenciar oficinas que se destinem a actividades artesanais, consagrando excepções às disposições deste artigo, desde que não se verifiquem as condições de incompatibilidade referidas no artigo 8.º e estejam de acordo com a legislação específica.

4 — As unidades industriais, quer em lote próprio quer em lote com uso habitacional, deverão ainda dar cumprimento aos condicionamentos estipulados no n.º 4 do artigo 46.º deste Regulamento.

5 — São permitidas alterações aos estabelecimentos das classes C e D instalados antes de 15 de Março de 1991, desde que não mudem

para classe superior à C, respeitem as condições ambientais e não se verifiquem as condições de incompatibilidade referidas no artigo 8.º deste Regulamento.

6 — Não é permitida a construção, a ampliação ou a renovação de estabelecimentos das classes A e B localizados em zonas residenciais.

Artigo 10.º

Estações de serviço e oficinas de reparação de veículos automóveis

As estações de serviço e as oficinas de reparação de veículos automóveis não poderão ser instaladas, quer em construções de raiz quer em espaços preexistentes adaptados, se causarem manifesto prejuízo às habitações ou a outras actividades próximas, no que diz respeito à comodidade, à segurança e à salubridade, ou se os respectivos acessos não estiverem previstos, prejudicando a fluidez do trânsito.

Artigo 11.º

Recintos para armazenagem de sucata e outros materiais

Os recintos descobertos destinados a armazenagem de sucata ou outros materiais só serão autorizados se estiverem de acordo com a lei específica em vigor, devendo obedecer ao que for aplicável no estipulado na secção 6 deste Regulamento.

Artigo 12.º

Unidades comerciais de dimensão relevante

O licenciamento das unidades comerciais de dimensão relevante fica dependente do cumprimento da legislação específica em vigor e da avaliação do seu interesse social e económico por parte da Câmara Municipal e será precedido pela apresentação de um relatório técnico que justifique a implantação da construção proposta, referindo a população e os usos previstos e descrevendo a solução adoptada e o seu enquadramento no Plano.

Artigo 13.º

Alinhamentos e cêrceas

1 — Nas áreas de construção com precedentes construtivos estruturados por acessos existentes, sejam arruamentos, estradas ou caminhos municipais, e para os quais não existam planos específicos de ordenamento, as edificações a licenciar serão definidas pelo alinhamento existente das fachadas.

2 — Os andares recuados não poderão exceder a cêrcea a estabelecer em cada caso nos artigos específicos de cada uma das zonas de edificabilidade.

3 — É permitido o aproveitamento de vãos de telhado, excepto no uso habitacional, desde que a inclinação da cobertura não exceda um plano inclinado com 22º que passe pela intersecção entre a fachada e a laje do tecto do último piso.

Artigo 14.º

Empenas

As empenas dos novos edifícios e as resultantes do acréscimo de pisos a edifícios existentes serão revestidas com o material utilizado na fachada principal ou com outro material de construção de boa qualidade, que assegure uma correcta integração urbanística e paisagística na sua envolvente.

Artigo 15.º

Profundidades de construção e ocupação do lote

1 — Nos edifícios existentes sujeitos a obras de conservação ou reestruturação é permitida a manutenção da profundidade existente:

- a) A profundidade das novas construções de duas frentes não poderá exceder 16 m, medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas, contando, para o efeito, qualquer saliência relativamente aos planos das fachadas, com excepção de varandas ou de galerias autorizadas sobre terreno público;
- b) Exceptuam-se as caves e os rés-do-chão com uso não habitacional de edifícios multifamiliares, que podem atingir uma profundidade máxima de 30 m desde que cumpram o estipulado no artigo 18.º

2 — Quando a profundidade das empenas confinantes exceder a medida referida no número anterior, desde que fiquem asseguradas as necessárias condições de exposição, insolação e ventilação, admite-se uma maior profundidade, definida por superfícies contidas em

planos paralelos às fachadas que assegurem a coincidência das empenas, sem nunca exceder a dimensão da empena confinante com maior profundidade e sem poder ultrapassar o plano virtual que forma um diedro de 45º com o plano da empena confinante de menor profundidade, no extremo posterior desta.

3 — Não é permitida a ocupação integral do lote com construções, mesmo que em cave, estabelecendo-se como limite máximo de ocupação 70% da área do lote, excepto quando a profundidade do lote não exceda 20 m e sejam respeitadas as condições de salubridade dos prédios vizinhos.

4 — Só serão licenciadas construções isoladas desde que a frente do lote confrontante com a via pública de acesso seja igual à dimensão da fachada da construção principal correspondente, não sendo aceitáveis situações de interioridade, alinhamentos e afastamentos de fachadas dissonantes dos existentes ou dos previsíveis, por força da configuração do terreno, a menos que exista um estudo de enquadramento na envolvente que justifique a pretensão.

Artigo 16.º

Caves

1 — Em edifícios de utilização mista ou de utilização terciária ou industrial, as caves destinam-se exclusivamente a estacionamento ou a áreas técnicas (postos de transformação, centrais de ar condicionado, etc.), a arquivos, a arrecadações ou a casas-fortes, afectas às diversas unidades de utilização dos edifícios.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

Os estabelecimentos hoteleiros relativamente aos quais a Direcção-Geral do Turismo admita outros usos, sem prejuízo das superfícies exigidas para estacionamento privativo do edifício;

Os estabelecimentos hospitalares, laboratórios e instituições de investigação onde a manipulação de materiais justifique a instalação de serviços em cave;

Os edifícios de uso exclusivamente terciário quando se verifique que, do ponto de vista estrutural, só é possível localizar grandes espaços de reunião em cave, sem prejuízo das superfícies de estacionamento privativo do edifício.

Artigo 17.º

Anexos

1 — Os anexos, entendidos como dependências cobertas não incorporadas no edifício principal e destinadas ao uso particular das habitações, localizados em lotes de habitação uni e multifamiliar não podem exceder, respectivamente, as áreas de 50 m² e 25 m² por fogo, não podendo, em qualquer caso, exceder 10% da área total do lote.

2 — Os anexos em logradouros de lotes para habitação só poderão ter um piso acima do nível do logradouro e o seu pé-direito não poderá exceder 2,30 m.

3 — Nos anexos que se destinem a actividades artesanais, poderão consagrar-se excepções às disposições deste artigo desde que não se verifiquem as condições de incompatibilidade referidas no artigo 8.º e estejam de acordo com a legislação específica.

Artigo 18.º

Afastamentos posteriores

1 — O afastamento posterior mínimo é de 6 m, medidos entre o plano da fachada posterior da edificação e o limite posterior do lote.

2 — Nos casos em que se pretende edificar anexos não contíguos à construção principal, a distância entre os planos das fachadas mais próximas destes edifícios deverá ser igual ou superior a 6 m.

Artigo 19.º

Altura de meação

Qualquer construção ou alteração de cota de logradouros não poderá criar alturas de meação superiores a 3 m relativamente à cota dos logradouros adjacentes, excepto nas situações de empenas de encosto de construções em banda contínua ou geminada.

Artigo 20.º

Estacionamento

1 — A criação de lugares de estacionamento dentro dos lotes é obrigatória e deverá assegurar o estacionamento suficiente para responder às necessidades dos utentes das respectivas construções, com os seguintes valores mínimos:

Habitação unifamiliar — um lugar/fogo;

Habitação multifamiliar — um lugar/fogo, para fogos com área bruta igual ou inferior a 140 m²;

Dois lugares/fogo, para fogos com área bruta superior a 140 m²;
Salas de espectáculos e outros locais de reunião — um lugar/20
lugares sentados ou cinco lugares/100 m² de área bruta;
Hotéis e unidades análogas — um lugar/cinco quartos de
hóspedes;

Restaurantes, comércio e serviços — um lugar/50 m² de área
bruta;

Indústria e armazenagem — 15 % da área coberta de constru-
ção, devendo ser prevista, no interior da parcela, a área
necessária à carga e descarga de veículos pesados e ao estacio-
namento dos mesmos, em número a determinar, caso a
caso, em função do tipo de indústria a instalar.

2 — a) A instalação de escolas de condução, agências e filiais de
aluguer de veículos sem condutor, *stands* de automóveis e oficinas
de reparação automóvel ficam condicionadas à comprovação da exis-
tência de áreas de estacionamento no interior do lote para número
de viaturas licenciadas ou em reparação.

b) Sem prejuízo do estabelecido na alínea anterior, considera-se
como mínimo 5 lugares para escolas de condução e 10 lugares para
os restantes casos.

3 — a) Para os efeitos do cálculo da área de estacionamento neces-
sária a veículos ligeiros, deve considerar-se:

Uma área bruta mínima de 20 m² por cada lugar de estacio-
namento à superfície;

Uma área bruta mínima de 30 m² por cada lugar de estacio-
namento em estrutura edificada, enterrada ou não.

b) Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária
a veículos pesados, deve considerar-se:

Uma área bruta mínima de 75 m² por cada lugar de estacio-
namento à superfície;

Uma área bruta mínima de 130 m² por cada lugar de esta-
cionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

4 — Em loteamentos deverá, supletivamente, ser criado um
número de lugares de estacionamento público igual a 50 % do número
de lugares calculado segundo o número anterior.

5 — Nas unidades comerciais de dimensão relevante é obrigatória
a existência de áreas de estacionamento no interior da parcela, cuja
dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo
promotor, nos termos da legislação em vigor.

6 — As áreas ou lugares de estacionamento obrigatórios estabe-
lecidos no presente artigo são insusceptíveis de constituir fracções
autónomas independentes das unidades de utilização, a que ficam
imperativamente adstritas.

7 — a) A reconversão de construções existentes ou novas edifi-
cações localizadas nas falhas da malha urbana estabilizada poderão
ficar isentas das exigências definidas nos números anteriores sempre
que a impossibilidade de efectivação de estacionamento no interior
do lote fique tecnicamente justificada por razões relacionadas com
a preservação do património ou for inadequado o acesso no plano
da fachada principal da construção.

b) Da mesma forma, poderão ficar isentas de dotação de esta-
cionamento no exterior dos lotes as operações de loteamento à face
de via pública existente e sempre que tal se torne manifestamente
desadequado ao perfil deste arruamento.

c) Sempre que seja provada a impossibilidade de criação de esta-
cionamento público de apoio a equipamentos, dentro ou fora do respec-
tivo lote, é admissível a contabilização da capacidade existente
na via pública de acesso para efeitos de viabilização da sua localização.

8 — Nos casos dos números anteriores, com excepção do previsto
no n.º 5, a Câmara Municipal poderá acordar com os requerentes
a forma de materializar esse estacionamento noutros locais ou con-
tribuir para a sua resolução por outra entidade, na proporção dos
encargos dispensados com a isenção admitida no interior do lote.

9 — Em empreendimentos destinados a habitação social, a Câmara
Municipal poderá prescindir, total ou parcialmente, de estacionamento
no interior dos lotes.

Artigo 21.º

Logradouros

1 — Os logradouros serão ocupados com áreas verdes, sendo inter-
dita a construção, excepto nos seguintes casos:

a) Nas áreas de edificabilidade referidas no artigo 15.º;

b) No estacionamento a céu aberto para uso privativo do edi-
fício, devendo, nestes casos, ser aplicados pavimentos per-
meáveis ou semipermeáveis.

2 — Nas situações em que a sua manutenção possa gerar insa-
lubridade, nomeadamente nos casos em que os logradouros confi-

nantes já estejam ocupados com construções ou em que a topografia
do terreno envolvente determine más condições de fruição do
logradouro.

3 — A construção de pequenos anexos destinados à manutenção
do próprio logradouro ou ao apoio do edifício principal é permitida
desde que esses anexos se conformem com o estipulado no artigo 17.º

Artigo 22.º

Dotação para equipamentos, espaços verdes e de utilização colectiva

1 — As parcelas delimitadas na planta de zonamento indicativas
da instalação de equipamentos de interesse colectivo, públicos ou
não, existentes ou previstos só poderão ter função diversa da definida,
quando tal seja justificada por plano municipal de ordenamento.

2 — Em loteamentos, as parcelas de terreno para espaços verdes
e equipamentos públicos que, de acordo com o Regulamento do Plano
Director Municipal, devem integrar o espaço público são cedidas gra-
tuitamente à Câmara Municipal pelo proprietário e demais titulares
de direitos reais sobre o terreno a lotear.

3 — Não são considerados para contabilização como áreas de
cedência as áreas verdes com menos de 200 m² ou com uma largura
igual ou menor a 2 m adjacentes aos arruamentos públicos.

4 — Só são consideradas para contabilização como áreas de cedên-
cia para equipamentos as áreas descobertas onde se possa inscrever,
no mínimo, um rectângulo com 22 m × 44 m. Para as áreas cobertas,
não são consideradas áreas inferiores a 100 m² e 10 m de largura
sem obstáculos no meio e com 3,50 m de pé-direito livre.

5 — As áreas de cedência terão uma frente mínima de 20 m para
o arruamento.

Artigo 23.º

Cedências

1 — As áreas de cedência serão calculadas de acordo com o defi-
nido no Regulamento do Plano Director Municipal.

2 — A Câmara Municipal poderá considerar não se justificar a
cedência, total ou parcial, das áreas definidas no Regulamento do
Plano Director Municipal de Gondomar, devendo nesse caso ser cum-
prido o regulamento aprovado pela Assembleia Municipal.

SECÇÃO 1

Zona residencial do tipo I

Área predominantemente residencial localizada em tecido urbano antigo

Artigo 24.º

Definição

1 — São espaços urbanos constituídos por antigas estruturas rurais
e edifícios de habitação cujas características morfológicas, arquitec-
tónicas e ambientais se pretende preservar, mantendo a predominância
do uso habitacional e promovendo a sua reabilitação.

2 — A esta secção aplica-se o disposto nos artigos 5.º a 23.º deste
Regulamento.

Artigo 25.º

Tipologia e uso dominantes

1 — Esta zona destina-se preferencialmente à localização de habi-
tação uni e bifamiliar, sem prejuízo de localização de outras actividades
compatíveis.

2 — Poderão ser licenciados outros tipos construtivos, nomeada-
mente os das restantes zonas residenciais, desde que sejam respeitadas
as características tipológicas da sua envolvente imediata e cumpram
o estabelecido no artigo 13.º deste Regulamento.

Artigo 26.º

Cércea

1 — Nesta zona a cércea permitida é de dois pisos, ou seja, rés-
do-chão mais um acima da cota de soleira da fachada principal,
excluindo caves.

2 — Nas situações de excepção definidas no n.º 2 do artigo 30.º,
a cércea máxima é de três pisos acima da cota de soleira da fachada
principal.

3 — A Câmara Municipal poderá licenciar excepções ao disposto
neste artigo quando se trate de projectos considerados de interesse
público municipal, isto é, os correspondentes a equipamentos públicos
de iniciativa municipal ou do Estado em empreendimentos situados

em área urbana e urbanizável abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação a custos controlados ou equiparados, para os quais o índice de utilização máximo permitido é de 1,50 m²/metro quadrado, não se estabelecendo cêrcea máxima.

Artigo 27.º

Arruamentos e infra-estruturas

1 — Nesta zona e no caso de novos licenciamentos, a Câmara Municipal definirá as áreas a integrar no espaço público necessárias à rectificação de arruamentos, tanto para a melhoria da faixa de rodagem como de passeios, jardins ou outros espaços que, directa ou indirectamente, também beneficiem a construção e o espaço público.

2 — A qualquer construção será sempre exigida a realização de infra-estruturas próprias, e, no caso de loteamentos, será exigida a construção da totalidade das infra-estruturas colectivas, ou seja, rede de abastecimento de água, rede de saneamento e rede de águas pluviais, ficando as infra-estruturas eléctricas, de iluminação pública, telefónicas e de gás sujeitas às exigências das entidades competentes.

3 — Todas as infra-estruturas a construir pelos requerentes ficarão preparadas para a ligação às redes públicas existentes ou que vierem a ser instaladas na zona.

Artigo 28.º

Dimensão dos lotes

Nesta zona admitem-se todas as dimensões de parcelas ou lotes desde que as respectivas construções cumpram o estipulado neste Regulamento e na legislação específica, designadamente quanto a afastamentos, alinhamentos e cêrceas.

SECÇÃO 2

Zona residencial do tipo II

Área predominantemente residencial destinada a moradia unifamiliar

Artigo 29.º

Definição

1 — São espaços urbanos que se caracterizam por uma ocupação onde predomina a habitação correspondente a tipologia pouco densa (moradia isolada ou geminada), sendo igualmente admissível a instalação de outros tipos e actividades, desde que compatíveis com a função habitacional.

2 — A esta secção aplica-se o disposto nos artigos 5.º a 23.º deste Regulamento.

Artigo 30.º

Tipologia e uso dominantes

1 — Esta zona destina-se preferencialmente à construção de habitação uni ou bifamiliar isolada ou geminada, sem prejuízo da localização de outras actividades compatíveis.

2 — Poderão ser licenciados outros tipos, designadamente de habitação unifamiliar em banda e multifamiliar, desde que não afectem negativamente a área envolvente, quer do ponto de vista paisagístico quer funcional, permitindo, nomeadamente, a preservação de áreas livres de interesse colectivo, devendo, em qualquer caso, estabelecer uma correcta relação com a tipologia predominante na sua envolvente directa e cumprir cumulativamente as seguintes exigências, a especificar em altura própria pela Câmara Municipal:

Melhoria dos acessos locais e, se necessário, ligação à rede viária principal;

Criação de todas as redes e órgãos próprios de infra-estruturas necessários ao bom funcionamento da intervenção;

Criação, no âmbito da própria operação, de áreas de comércio e serviços considerados necessários pela Câmara Municipal.

3 — Todas as exigências referidas no número anterior ficarão a cargo do requerente.

Artigo 31.º

Cêrcea

1 — Nesta zona a cêrcea máxima admitida é de dois pisos acima da cota de soleira da fachada principal, não sendo admissíveis diferenças de cotas superiores a 3 m entre as cotas de soleira das fachadas principal e posterior.

2 — Nas situações de excepção definidas no n.º 2 do artigo 30.º, a cêrcea máxima é de três pisos acima da cota de soleira da fachada principal.

3 — A Câmara Municipal poderá licenciar excepções ao disposto neste artigo quando se trate de projectos considerados de interesse público municipal, isto é, os correspondentes a equipamentos públicos de iniciativa municipal ou do Estado em empreendimentos situados em área urbana e urbanizável abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação a custos controlados ou equiparados para os quais o índice de utilização máximo permitido é de 1,50 m²/metro quadrado, não se estabelecendo cêrcea máxima.

Artigo 32.º

Arruamentos e infra-estruturas

1 — Nesta zona e no caso de novos licenciamentos, a Câmara Municipal definirá as áreas a integrar no espaço público necessárias à rectificação de arruamentos, tanto para a melhoria da faixa de rodagem como de passeios, jardins ou outros espaços que, directa ou indirectamente, também beneficiem a construção e o espaço público.

2 — Nos casos de construções em lotes constituídos ou resultantes do destaque de parcelas e nos loteamentos com menos de cinco lotes destinados a habitação unifamiliar e sempre que não existam parte ou a totalidade das redes públicas de infra-estruturas, poderá ser apenas exigida a construção de soluções individuais para as infra-estruturas em falta.

3 — No caso de loteamento com mais de cinco lotes destinados a habitação unifamiliar e em todos os casos de construções destinadas a habitação multifamiliar ou outras actividades, será exigida a construção da totalidade das infra-estruturas colectivas, ou seja, rede de abastecimento de água, rede de saneamento e rede de águas pluviais, ficando as infra-estruturas eléctricas, de iluminação pública, telefónicas e de gás sujeitas às exigências das entidades competentes.

4 — Todas as infra-estruturas a construir pelos requerentes ficarão preparadas para a ligação às redes públicas existentes ou que vierem a ser instaladas na zona.

Artigo 33.º

Dimensão dos lotes

1 — Nesta zona admitem-se, em princípio, todas as dimensões de parcelas ou lotes constituídos desde que as respectivas construções cumpram o estipulado neste Regulamento e na legislação específica, designadamente quanto a afastamentos, alinhamentos e cêrceas.

2 — Em loteamentos com cinco ou menos lotes destinados a habitação unifamiliar localizados em áreas que não disponham de rede colectiva de saneamento, a área mínima de cada lote não poderá em caso algum ser inferior a 600 m².

SECÇÃO 3

Zona residencial do tipo III

Área predominantemente residencial destinada a habitação multifamiliar

Artigo 34.º

Definição

1 — São espaços urbanos que se caracterizam por uma ocupação onde predomina a habitação de tipologia multifamiliar, que se pretende consolidar.

2 — A esta secção aplica-se o disposto nos artigos 5.º a 23.º deste Regulamento.

Artigo 35.º

Tipologia e usos dominantes

1 — Esta zona destina-se preferencialmente à construção de habitação multifamiliar, sem prejuízo de localização de outras actividades compatíveis.

2 — Poderão ser licenciados outros tipos edificatórios, designadamente os das restantes zonas residenciais.

Artigo 36.º

Cêrcea

1 — Nesta zona a cêrcea máxima permitida para situações de lote já constituídas é de quatro pisos, ou seja, rés-do-chão mais três acima da cota de soleira da fachada principal, excluindo caves.

2 — Nas situações de excepção definidas no n.º 2 do artigo 30.º, a cêrcea máxima é de cinco pisos acima da cota de soleira da fachada principal.

3 — Em situações de loteamento que abranjam áreas iguais ou superiores a 5000 m², o índice de utilização máxima permitido é de 1 m²/metro quadrado.

4 — A Câmara Municipal poderá licenciar excepções ao disposto neste artigo quando se trate de projectos considerados de interesse público municipal, isto é, os correspondentes a equipamentos públicos de iniciativa municipal ou do Estado em empreendimentos situados em área urbana e urbanizável abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação a custos controlados ou equiparados para os quais o índice de utilização máximo permitido é de 1,50 m²/metro quadrado, não se estabelecendo cêrcea máxima.

Artigo 37.º

Arruamentos e infra-estruturas

1 — Nesta zona e no caso de novos licenciamentos, a Câmara Municipal definirá as áreas a integrar no espaço público necessárias à rectificação de arruamentos, tanto para a melhoria da faixa de rodagem como de passeios, jardins ou outros espaços que, directa ou indirectamente, também beneficiem a construção e o espaço público.

2 — A qualquer construção será exigida a realização das infra-estruturas próprias, e, no caso de loteamentos, será exigida a construção da totalidade das infra-estruturas colectivas, ou seja, rede de abastecimento de água, rede de saneamento e rede de águas pluviais, ficando as infra-estruturas eléctricas, de iluminação pública, telefónicas e de gás sujeitas às exigências das entidades competentes.

3 — Todas as infra-estruturas a construir pelos requerentes ficarão preparadas para a ligação às redes públicas existentes ou que vierem a ser instaladas na zona.

Artigo 38.º

Dimensão dos lotes

Nesta zona admitem-se todas as dimensões de parcelas ou lotes, desde que as respectivas construções cumpram o estipulado neste Regulamento e na legislação específica, designadamente quanto a afastamentos, alinhamentos e cêrceas.

SECÇÃO 4

Zona de utilização mista

Artigo 39.º

Definição

1 — São espaços urbanos que se caracterizam por uma ocupação onde predomina a habitação do tipo multifamiliar e a concentração de serviços e comércio onde se pretende desenvolver ou consolidar pólos de centralidade e vivência urbana.

2 — A esta secção aplica-se o disposto nos artigos 5.º a 23.º deste Regulamento.

Artigo 40.º

Tipologia e uso dominantes

1 — Esta zona destina-se preferencialmente à construção de habitação multifamiliar para a qual é fixada para as novas construções, a obrigatoriedade de reserva de espaços destinados à localização de outras actividades, nomeadamente comerciais, de serviços, de equipamentos ou de indústrias compatíveis, que deverão ocupar um valor percentual da superfície total de pavimento igual ou superior a 20 %.

2 — No caso de loteamentos com três ou mais edifícios autónomos, esta percentagem será aplicável isoladamente a cada edifício ou à totalidade da área de pavimento do conjunto de edifícios.

3 — Nos edifícios com utilização habitacional são exigidos acessos independentes aos pisos habitacionais.

Artigo 41.º

Cêrcea

1 — Nesta zona a cêrcea máxima permitida em lotes já constituídos é de seis pisos, ou seja, rés-do-chão mais cinco acima da cota de soleira da fachada principal, excluindo caves.

2 — Nas situações de excepção definidas no n.º 2 do artigo 30.º, a cêrcea máxima é de sete pisos acima da cota de soleira da fachada principal.

3 — Em situações de loteamento que abranjam áreas iguais ou superiores a 5000 m², o índice de utilização máxima permitido é de 1,30 m²/metro quadrado.

4 — A Câmara Municipal poderá licenciar excepções ao disposto neste artigo quando se trate de projectos considerados de interesse público municipal, isto é, os correspondentes a equipamentos públicos de iniciativa municipal ou do Estado em empreendimentos situados em área urbana e urbanizável abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação a custos controlados ou equiparados para os quais o índice de utilização máximo permitido é de 1,50 m²/metro quadrado, não se estabelecendo cêrcea máxima.

Artigo 42.º

Arruamentos, espaços públicos e infra-estruturas

1 — Nesta zona e no caso de novos licenciamentos, a Câmara Municipal definirá as áreas a integrar no espaço público necessárias à rectificação de arruamentos, tanto para a melhoria da faixa de rodagem como de passeios, espaços verdes ou outros espaços que, directa ou indirectamente, também beneficiem a construção e o espaço público.

2 — Nesta zona será obrigatória a apresentação, juntamente com o projecto de loteamento ou de construção ou reestruturação do edifício existente, de um projecto de tratamento das áreas livres, que defina o seu orçamento, nomeadamente nos aspectos ambiental, funcional e de circulação e estacionamento e contribua para a qualificação do ambiente urbano e para o enquadramento e utilização daqueles espaços, devendo as obrigações estabelecidas neste projecto constar da respectiva licença de habitabilidade ou alvará de loteamento e ficar concluídas até à data de concessão daquelas licenças.

3 — A qualquer construção será exigida a realização de infra-estruturas próprias, e, no caso de loteamentos, será exigida a construção da totalidade das infra-estruturas colectivas, ou seja, rede viária, rede de abastecimento de água, rede de saneamento e rede de águas pluviais, ficando as infra-estruturas eléctricas, de iluminação pública, telefónicas e de gás sujeitas às exigências das entidades competentes.

4 — Todas as infra-estruturas a construir pelos requerentes ficarão preparadas para a ligação às redes públicas existentes ou que vierem a ser instaladas na zona.

Artigo 43.º

Dimensão dos lotes

Nesta zona admitem-se todas as dimensões de parcelas ou lotes desde que as respectivas construções cumpram o estipulado neste Regulamento e na legislação específica, designadamente quanto a afastamentos, alinhamentos e cêrceas.

SECÇÃO 5

Zona de equipamento e áreas verdes de recreio

Artigo 44.º

Definição

1 — As zonas de equipamento delimitadas na planta de zonamento destinam-se predominantemente a equipamentos colectivos e serviços da administração, podendo ainda incluir áreas de investigação, tecnologia e formação, de iniciativa pública ou privada, bem como de instalações complementares às actividades principais, designadamente estacionamento de acordo com o artigo 20.º deste Regulamento.

2 — As áreas verdes de recreio destinam-se exclusivamente à instalação de parques e jardins públicos ou privados vocacionados para o recreio e lazer, sendo permitida a construção pontual de equipamentos de apoio à sua utilização, salvaguardadas as áreas *nonaedificandi* de servidão administrativa.

SECÇÃO 6

Zona industrial ou de armazenagem

Artigo 45.º

Definição

1 — Estão incluídas nesta zona as áreas delimitadas na planta de zonamento que se caracterizam por uma ocupação preferencial de construções de uso industrial, de armazenagem ou de serviços afectos a esta actividade.

2 — A esta secção deverá ser aplicado, com as necessárias adaptações, o estipulado nos artigos 5.º a 23.º deste Regulamento.

Artigo 46.º

Disposições gerais

1 — Nesta zona não são permitidos outros usos para além dos industriais, de armazenagem e de serviços ligados àquelas actividades,

excepto, quando se justificar, de habitação destinada exclusivamente a guarda das instalações.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de, antes ou após o licenciamento da construção, recusar a instalação de indústrias que considere prejudiciais à zona de concentração industrial, recusa que deverá ser tecnicamente fundamentada.

3 — Nesta zona serão exigidas todas as infra-estruturas, colectivas ou individuais, necessárias a cada tipo de actividade, assim como a sua preparação para ligação à rede pública.

4 — As unidades industriais deverão ainda dar cumprimento às seguintes condicionantes:

- a) As indústrias que produzam resíduos industriais promoverão a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou reutilização, de acordo com o estipulado na legislação vigente complementar;
- b) Deverá ser assegurada a construção e o funcionamento de instalações de pré-tratamento dos efluentes líquidos, de modo a garantir que as águas residuais saídas dessas instalações possam ser descarregadas nos colectores municipais, no solo ou na água, satisfazendo integralmente os parâmetros estabelecidos na legislação em vigor;
- c) Deverá ser garantida a eliminação de poeiras e cheiros, nomeadamente através de eficientes equipamentos para aspiração e filtração localizada, e a respectiva recolha, dando cumprimento à legislação em vigor;
- d) Deverá ser dado cumprimento ao estipulado em legislação aplicável quer no que respeita à construção quer no que se refere à instalação dos equipamentos, por forma a não ultrapassar os níveis de ruído permitidos no interior e no exterior dos estabelecimentos.

Artigo 47.º

Dimensão dos lotes e condições de construção

Para os novos loteamentos industriais são aplicáveis as seguintes regras:

- a) A área mínima do lote será de 1000 m², podendo a Câmara Municipal, caso o entenda conveniente, restringir a dimensão máxima do lote a afectar à unidade;
- b) As construções poderão ser isoladas, geminadas ou em banda, desde que, nestes dois últimos casos, não apresentem uma frente contínua edificada superior a 100 m;
- c) O afastamento mínimo das construções à frente do lote e ao seu limite posterior será de 10 m, desde que não contrarie o estipulado na legislação aplicável;
- d) Os afastamentos mínimos entre as construções e os limites laterais do terreno serão de 7 m, incluindo sempre uma faixa verde arborizada com 3 m de largura, no mínimo;
- e) A cêrcea máxima permitida será de 8 m, exceptuando-se construções técnicas devidamente justificadas;
- f) Quando confinarem com outras zonas de construção, nomeadamente habitacionais, deverá garantir-se entre ambas uma faixa verde contínua de protecção, que deverá ter uma largura mínima de 20 m;
- g) No próprio lote deverá garantir-se uma arborização, que corresponderá, no mínimo, a 20 % da sua área.

SECÇÃO 7

Zona verde

Artigo 48.º

Definição

1 — A zona verde é constituída por espaços não urbanizáveis, destinados predominantemente ao uso agrícola ou florestal.

2 — A zona verde compreende as seguintes categorias:

- a) Áreas florestais de produção condicionada;
- b) Áreas florestais de produção não condicionada;
- c) Áreas florestais de protecção;
- d) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- e) Áreas agrícolas não incluídas na RAN.

3 — Nesta zona não são permitidas operações de destaque ou loteamento.

Artigo 49.º

Áreas florestais de produção condicionada

1 — Estas áreas destinam-se ao uso florestal, não sendo permitida a exploração intensiva dos solos nem a execução de quaisquer cons-

truções, excepto quando destinadas à prevenção e ao combate a fogos florestais, após aprovação pelas entidades competentes.

2 — Não são permitidas mobilizações do solo susceptíveis de promover ou aumentar o grau de erosão e de degradação dos solos, designadamente:

- a) As mobilizações mecânicas do solo, que se limitarão a «ripagens» simples, segundo as curvas de nível;
- b) A destruição do coberto vegetal nas áreas de declive superior a 30 %;
- c) Os «cortes rasos» no sentido de evitar os riscos de erosão, pelo que deverão ser apenas executados os «cortes ajardinados».

3 — As acções de repovoamento florestal, nomeadamente adensamento, falhas e clareiras, devem visar a constituição de florestas de protecção, com implantação de povoamentos mistos de espécies autóctones, e ser feitas a cova, «covacho» ou sementeira nas zonas de maior risco de erosão.

Artigo 50.º

Áreas florestais de produção não condicionada

1 — As áreas florestais de produção não condicionada destinam-se ao uso florestal, sendo permitidas plantações ou sementeiras de espécies de rápido crescimento e de todas as outras que se adaptem às condições edafo-climáticas do meio.

2 — A utilização de espécies florestais de rápido crescimento fica submetida à legislação específica em vigor.

3 — Para além das construções destinadas à prevenção e ao combate a fogos florestais, é também permitida a edificação nas seguintes condições:

- a) Construções de apoio à actividade florestal:

Área da exploração igual ou superior a 10 000 m²;

Cêrcea máxima de um piso ou 4,5 m, excepto se por razões técnicas devidamente justificadas;

Área de implantação igual ou inferior a 1 % da área da parcela, com um máximo de 500 m²;

- b) Construções destinadas à indústria agro-florestal:

Área de implantação igual ou inferior a 1 % da área da parcela, com um máximo de 500 m²;

Cêrcea máxima de 7,5 m, excepto se por razões técnicas devidamente justificadas;

Área de implantação igual ou inferior a 2 % da área da parcela, com um máximo de 1000 m²;

Instalação de todos os dispositivos de depuração e tratamento de efluentes líquidos, gasosos ou sólidos necessários à eliminação de factores poluentes, de acordo com a legislação específica em vigor;

- c) Construções destinadas a habitação:

Habitação unifamiliar isolada;

Área da parcela igual ou superior a 10 000 m², excepto nos casos de colmatção entre construções de habitação existentes, devidamente licenciadas e distanciadas entre si de menos de 70 m;

Cêrcea máxima de dois pisos;

Área de implantação igual ou inferior a 2 % da área da parcela, com um máximo de 300 m²;

- d) Equipamentos públicos ou privados de interesse municipal:

Área da parcela igual ou superior a 10 000 m²;

Área de implantação igual ou inferior a 1 % da área da parcela.

Artigo 51.º

Áreas florestais de protecção

1 — Estas áreas visam a preservação e a recuperação de valores paisagísticos, ecológicos, florísticos e faunísticos.

2 — Nestas áreas é obrigatória a conservação de todos os núcleos de folhosas autóctones, nomeadamente o carvalho roble, os castanheiros e os sobreiros, e ainda as características das galerias ripícolas, nomeadamente salgueiros, choupos, freixos e amieiros, admitindo-se apenas cortes por motivos sanitários, depois de aprovados pelas entidades competentes, e a exploração pé a pé, não podendo o número de exemplares cortados exceder 30 % do povoamento.

3 — Apenas são admitidas obras integradas em projectos turísticos ou de valorização ambiental, a realizar nas seguintes condições:

- a) A área mínima da parcela seja de 25 000 m²;
- b) A cércea seja igual ou inferior a dois pisos;
- c) A área de implantação não exceda 1 % da área da parcela.

Artigo 52.º

Reserva Agrícola Nacional

1 — As áreas da RAN são fundamentalmente constituídas por estruturas de produção agrícola e ou florestal e têm por objectivo a protecção dos recursos naturais e da respectiva produtividade e a salvaguarda dos valores culturais e paisagísticos que lhes são inerentes.

2 — A área incluída na RAN, tal como está definida na planta de condicionantes deste Plano, é aplicável o disposto na legislação específica em vigor.

3 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, é possível a criação de áreas de recreio nas áreas da RAN, desde que os usos do solo sejam compatíveis com este recurso natural.

4 — O licenciamento de construções, ainda que viabilizadas pela legislação em vigor, fica condicionado à sua adequação à área envolvente, quer do ponto de vista paisagístico quer de utilização ou de salubridade, e não pode contrariar o disposto no capítulo II deste Regulamento.

5 — No caso de construções para habitação, autorizadas nos termos da legislação em vigor, a Câmara Municipal exigirá, supletivamente, o cumprimento das seguintes condições:

- a) A moradia ser unifamiliar e isolada;
- b) A área mínima da parcela ser de 4000 m², excepto nos casos de colmatação entre construções de habitação existentes, devidamente licenciadas e distanciadas entre si de menos de 70 m;
- c) A cércea ser igual ou inferior a dois pisos;
- d) A área máxima de implantação ser de 200 m².

Artigo 53.º

Áreas agrícolas não incluídas na RAN

1 — Estas áreas destinam-se a uma utilização predominantemente agrícola, não sendo permitido o seu fraccionamento em parcelas de área inferior à unidade de cultura legalmente fixada.

2 — Só é permitida a construção se forem cumpridas as seguintes exigências:

- a) Construções de apoio à actividade agrícola:
 - A área mínima da parcela ser de 4000 m²;
 - A cércea ser igual ou inferior a dois pisos;
 - A área de implantação não exceder 4 % da área total da exploração, com um máximo de 200 m²;
 - Um afastamento mínimo de 10 m em relação ao limite da parcela confinante com a via pública e de 6 m em relação aos outros limites;
 - Não afectarem negativamente a área envolvente dos pontos de vista paisagístico e da salubridade;
- b) Construções destinadas a habitação:
 - A moradia ser unifamiliar e isolada;
 - A área mínima da parcela ser de 4000 m², excepto nos casos de colmatação entre construções de habitação existentes, devidamente licenciadas e distanciadas entre si de menos de 70 m;
 - A cércea ser igual ou inferior a dois pisos;
 - A área máxima de implantação não exceder 6 % da área da parcela;
- c) Equipamentos públicos ou privados de interesse municipal:
 - A área mínima da parcela ser de 4000 m²;
 - A cércea ser igual ou inferior a dois pisos;
 - A área de implantação não exceder 6 % da área da parcela.

Artigo 54.º

Condições especiais de construção

Nas áreas florestais de produção não condicionada e nas áreas agrícolas não incluídas na RAN, admite-se o licenciamento de outro tipo de intervenções, tais como equipamentos colectivos ou indústrias

que, pela sua especialização e características pouco frequentes ou pelas suas exigências funcionais, não se enquadrem ou não sejam viáveis nas áreas predominantemente residenciais, e, ainda, unidades industriais isoladas com programas especiais não enquadráveis nas áreas industriais ou de armazenagem, desde que possuam um evidente interesse para o concelho, reconhecido pela Câmara Municipal, e, cumulativamente:

- a) Respeitem as regras para a localização de indústrias e equipamentos colectivos previstas nos artigos 51.º e 54.º deste Regulamento;
- b) Não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico quer do da sua utilização, podendo a Câmara Municipal exigir a elaboração de adequado estudo de impacte ambiental e funcional;
- c) Sejam criadas, a cargo dos interessados, todas as redes e os órgãos próprios de infra-estruturas necessários ao funcionamento autónomo da intervenção;
- d) Sejam executadas, a cargo dos interessados, todas as infra-estruturas necessárias à construção, incluindo a execução dos acessos viários à rede principal entendidos como necessários pela Câmara Municipal;
- e) Não contrariem o disposto no capítulo II deste Regulamento, excepto nos casos de evidente desadequação.

CAPÍTULO III

Património edificado e espaços livres classificados

Artigo 55.º

Classificação patrimonial

Os edifícios e espaços verdes existentes na área abrangida por este Plano estão classificados, do ponto de vista patrimonial, nas seguintes categorias:

- a) Edifícios com interesse arquitectónico e patrimonial — os edifícios que satisfazem, pelo menos, uma das seguintes condições:

Encontrarem-se classificados com processo individual pelo Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico ou estarem em vias de classificação, ou constituírem valores concelhios classificados;

Representarem, como obras notáveis ou excepcionais, períodos da história da arquitectura portuguesa, constituindo factos urbanos essenciais para a memória colectiva local;

- b) Edifícios ou conjuntos com interesse arquitectónico e ambiental — edifícios representativos de períodos da história da arquitectura portuguesa e da história local ou constituindo parte de conjuntos urbanos coerentes;
- c) Espaços livres com interesse ambiental e patrimonial — os espaços que satisfazem, pelo menos, uma das seguintes condições:

Constituírem áreas com interesse significativo na caracterização da estrutura verde principal;

Constituírem referências permanentes na leitura da paisagem urbana;

Desempenharem um papel reconhecidamente relevante no sistema de drenagem natural e controlo de temperatura e humidade;

Serem espaços complementares de edifícios existentes.

Artigo 56.º

Elementos classificados

São classificados, em cada uma das categorias referenciadas no artigo anterior, os seguintes edifícios, conjuntos e espaços livres:

1 — Edifícios com interesse arquitectónico e patrimonial:

Escola Primária, Alvarinha;
Igreja Paroquial, Igreja;
Casa dos Jorges, Santa Eulália;
Conjunto agrícola, Santa Eulália;
Avenida do General Humberto Delgado, Santa Eulália;
Rua da Pousada, Santa Eulália.

2 — Edifícios ou conjuntos de interesse arquitectónico e ambiental:

Quinta com Ponte, Alvarinha;
 Casa de Alvarinha, Alvarinha;
 Quinta da Igreja, Igreja;
 Casa de Montezelo e Capela, Montezelo;
 Quinta de Tardinhade, Tardinhade.

3 — Espaços livres com interesse ambiental e patrimonial:

Monte de Santa Justa.

Artigo 57.º

Tipos de intervenção

Os tipos de intervenção previstos nos edifícios, conjuntos e espaços livres classificados são os seguintes:

1 — Obras de conservação — no âmbito das obras de conservação, são permitidas:

- Obras de consolidação e restauro dos elementos ou sistemas construtivos degradados, assegurando a sua manutenção e respeitando os materiais preexistentes, fachadas e cotas de pisos;
- Intervenções secundárias decorrentes da aplicação de novos equipamentos e infra-estruturas, nomeadamente redes de abastecimento de águas, de saneamento, de ventilação, de ar condicionado, sistemas de correcção acústica e acessos mecânicos, desde que coerentes com a arquitectura original do edifício;
- Substituição de elementos construtivos que não interfiram com a matriz tipológica do edifício, designadamente no que respeita à sua estrutura, paredes exteriores, cotas dos pisos existentes, sistemas de acesso e distribuição, nem que afectem outros aspectos significativos da organização e a imagem do prédio e que, como tal, sejam identificados pela Câmara Municipal.

2 — Obras de remodelação — no âmbito das obras de remodelação, são permitidos:

- A substituição de elementos ou sistemas construtivos que não interfiram com a composição arquitectónica das fachadas principais do edifício;
- A alteração dos sistemas de acesso e distribuição do edifício;
- O aumento do número de pisos, de acordo com as condições estipuladas neste Regulamento.

Artigo 58.º

Nível de intervenção

O nível de intervenção construtiva permitido em cada uma das classes de edifícios ou espaços, referenciados no artigo 58.º do presente Regulamento, é o seguinte:

1 — Em edifícios com interesse arquitectónico e patrimonial:

- Qualquer intervenção deve visar a valorização dos aspectos essenciais da sua arquitectura;
- Apenas são permitidas obras de conservação, excepto nas situações em que tenham sido efectuadas alterações que provocaram a descaracterização do edifício, casos em que serão admitidas obras que possibilitem a correcção das referidas anomalias;
- No caso de edifícios e equipamentos com programas especiais, a Câmara Municipal pode, mediante a análise de situações alternativas do ponto de vista arquitectónico, técnico e económico que demonstrem a impossibilidade de proceder apenas à conservação do edifício, permitir a execução de obras que viabilizem a instalação do programa pretendido, desde que não contrariem o estipulado no n.º 3 do artigo 15.º deste Regulamento.

2 — Em edifícios e conjuntos com interesse arquitectónico e ambiental:

- Qualquer intervenção não poderá afectar a leitura dos valores essenciais da sua arquitectura;
- Apenas são permitidas obras de conservação e remodelação.

3 — Em espaços livres com interesse ambiental e patrimonial:

- Só excepcionalmente será permitida a alteração destes espaços, pelo que qualquer acção de abate de árvores ou de

diminuição do coberto vegetal existente será acompanhado por pedido prévio com justificação fundamentada, ficando sujeita a licenciamento camarário;

- Na ausência de plano de pormenor ou de outros estudos de conjunto para a totalidade da parcela classificada, não é permitida a execução de novas edificações.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

Artigo 59.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área abrangida por este Plano, serão observadas todas as demais protecções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na planta de condicionantes.

2 — A Câmara Municipal actualizará a planta de condicionantes sempre que ocorrerem alterações à legislação.

3 — Qualquer pedido de alteração dos imóveis e das áreas classificáveis ou de edifícios situados nas suas áreas de protecção será apreciado, no que respeita à sua adequação arquitectónica e estética, por uma comissão a constituir pela Câmara Municipal, com a necessária participação do vereador da cultura ou de seu representante, sem prejuízo da legislação em vigor.

4 — Nos edifícios ou nas áreas objecto de servidões administrativas ou de outras restrições de utilidade pública, os usos e nas construções que vierem a ser viabilizados nos termos da legislação em vigor ficam sujeitos ao cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 60.º

Áreas-canais

1 — As áreas-canais correspondem a corredores destinados a infra-estruturas de interesse nacional, regional ou municipal, neles se integrando as respectivas faixas de protecção, incluindo os corredores destinados a vias rodoviárias, ferroviárias e de metropolitano e as infra-estruturas de saneamento básico ou outras áreas técnicas.

2 — A largura das áreas-canais para os diferentes usos acima mencionados está definida em legislação e regulamentos específicos e pode variar consoante a ocupação já existente nas áreas que atravessam.

3 — Não havendo ainda decisões definitivas acerca do traçado da futura linha de metropolitano, são reservados os respectivos canais alternativos que possibilitem a sua inserção no território abrangido pelo Plano.

4 — Nas vias propostas de âmbito municipal e enquanto não estiverem elaborados os respectivos projectos de execução e os planos de ocupação marginal, será considerada uma faixa de protecção de 100 m ao longo das vias e centrada no seu eixo.

Artigo 61.º

Margem de acerto e rectificação

1 — Admite-se o acerto pontual dos limites das zonas de construção delimitadas nas plantas de zonamento e de condicionantes, apenas na contiguidade das respectivas manchas e por razões de cadastro de propriedade, desde que não sejam alterados os limites das áreas de salvaguarda.

2 — A área em metros quadrados a alterar em cada acerto, caso corresponda a um aumento das zonas de construção, não poderá ser superior à da propriedade a que respeita e que já está contida nessa zona.

3 — Os acertos referidos nos números anteriores consubstanciam alterações ao Plano, sujeitas a regime simplificado nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 62.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — Na planta de zonamento estão assinalados os limites que circunscrevem as unidades operativas de planeamento e gestão, e que são o plano da via estruturante norte-sul e a via estruturante nas-

cente-poente, para as quais a Câmara Municipal define no relatório do Plano um conjunto de objectivos que pretende ver, caso a caso, concretizados.

2 — A delimitação dessas unidades tem em vista informar a gestão municipal, em geral, e a urbanística, em particular, de objectivos predefinidos para cada área e que podem ser de variada ordem, designadamente a coerência da malha urbana a criar ou a rectificar, a integração urbanística, a homogeneidade tipológica para as novas construções, a reestruturação urbana de áreas degradadas, a concretização de um programa de rede viária, a concentração de certo tipo de actividades, equipamentos públicos ou espaços de lazer de vocação específica e a protecção do património edificado ou natural.

3 — A delimitação de uma unidade operativa de planeamento e gestão não significa a suspensão da aplicação deste Regulamento nos actos de gestão sobre pretensões que ocorram no seu interior.

Artigo 63.º

Integração no edificado

As capacidades construtivas definidas neste Regulamento poderão ser ajustadas em áreas de tecido urbano existente, quer se trate de colmatção, construção, ampliação ou substituição de edifícios, em que serão respeitados os alinhamentos e as cérceas dominantes do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a existência de edifícios que excedam o alinhamento e a cércea dominante do conjunto.

Artigo 64.º

Prédios urbanos edificados sem licença

A Câmara Municipal poderá proceder à legalização de construções efectuadas ilegalmente, sem licença de construção, comprovadamente edificadas antes da entrada em vigor do Plano Director Municipal, e que obedeçam, cumulativamente, aos requisitos seguintes:

- Satisfazer a legislação aplicável ao licenciamento municipal de obras particulares;
- Não prejudicar, de forma grave, quer o interesse público quer o ordenamento do território municipal;
- Não prejudicar a capacidade construtiva das parcelas confinantes;
- Cumprir o definido no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

CAPÍTULO V

Zona de construção condicionada

Artigo 65.º

Definição

1 — São espaços caracterizados pela ausência ou debilidade de infra-estruturas urbanas cuja ocupação construtiva não se considera prioritária e fica dependente da construção ou melhoria das infra-estruturas por parte dos promotores e da sua justificação em função do interesse municipal.

2 — Esta zona constitui uma reserva potencial de áreas para futuras zonas de equipamento, habitação social, serviços ou de indústria e armazenagem, caso as actualmente propostas se manifestem insuficientes para albergarem aquelas actividades ou se trate de empreendimentos com características especiais não enquadráveis nas outras zonas.

3 — A esta zona aplica-se o disposto nos artigos 5.º a 23.º deste Regulamento, com as devidas adaptações às suas características.

Artigo 66.º

Tipologia e uso dominantes

1 — Nesta zona poderão ser licenciados edifícios de habitação unifamiliar ou outras tipologias, nomeadamente as das restantes zonas de construção, desde que justificado o seu interesse municipal, e que não afectem negativamente a área envolvente, quer do ponto de vista paisagístico quer funcional, devendo, em qualquer caso, estabelecer uma correcta relação com as tipologias predominantes na sua envol-

vência directa e ser cumulativamente cumpridas as seguintes exigências, a especificar em altura própria pela Câmara Municipal:

- a) Melhoria dos acessos locais e, se necessário, a execução da ligação à rede viária nacional;
- b) Resolução de todas as condições de estacionamento de viaturas, cargas e descargas;
- c) Criação de todas as redes de infra-estruturas necessárias ao bom funcionamento da intervenção.

2 — O cumprimento das exigências referidas na alínea anterior ficará a cargo do requerente.

Artigo 67.º

Cércea

A cércea máxima será atribuída pela Câmara Municipal em função da localização e dos tipos e usos dominantes definidos no artigo anterior.

Artigo 68.º

Vias e infra-estruturas

1 — Nos casos de construção em parcelas ou em lotes resultantes de destaque ou loteamentos, deverão ser atendidos os seguintes condicionamentos:

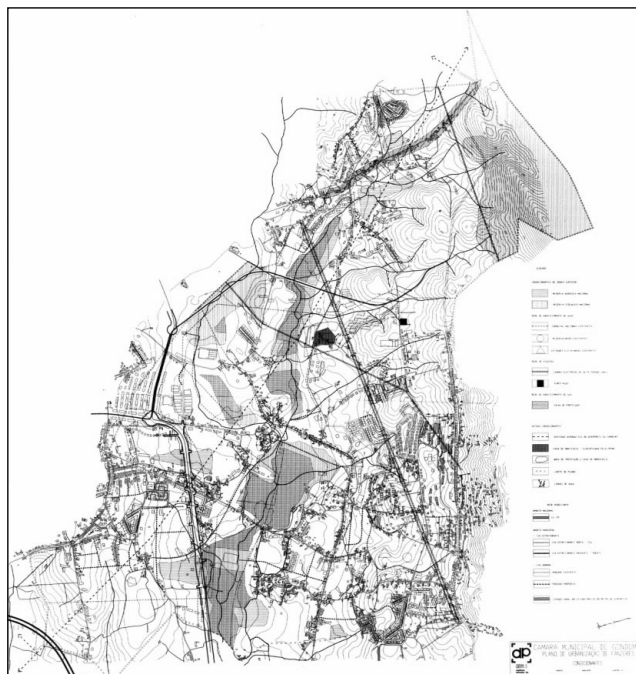
- a) A Câmara Municipal definirá as áreas a integrar no domínio público para o alargamento ou correcção dos acessos existentes;
- b) No caso de essas vias serem pavimentadas, ficará a cargo dos interessados a sua pavimentação, bem como a realização de passeios e o tratamento de espaços verdes e outras áreas a integrar no domínio público.

2 — O licenciamento de construções nesta zona não implica que a Câmara venha a viabilizar ou a melhorar os respectivos acessos à rede viária concelhia, considerada suficiente para as actividades existentes.

3 — As construções localizadas em lotes ou parcelas em áreas que não possuam redes públicas de infra-estruturas deverá ser exigida a adopção de soluções individuais para as infra-estruturas em falta.

4 — Em loteamentos será exigida a construção da totalidade das infra-estruturas colectivas, ou seja, rede viária, rede de abastecimento de água, rede de saneamento e rede de águas pluviais, ficando as restantes infra-estruturas sujeitas às exigências das entidades competentes.

5 — Todas as infra-estruturas deverão ser construídas pelos requerentes e ficarão preparadas para ligação às redes públicas que vierem a ser instaladas nesta zona.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2004

O Escolhas — Programa de Prevenção da Criminalidade e Inserção dos Jovens dos Bairros mais Vulneráveis dos Distritos de Lisboa, Porto e Setúbal foi aprovado, em Janeiro de 2001, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, de 9 de Janeiro.

O Governo, consciente da importância e da existência de condições que permitam continuar a intervir, articulando iniciativas das diversas entidades e agentes locais, junto dos jovens providos de contextos sócio-económicos mais desfavoráveis e problemáticos, entende dever dar continuidade às acções que têm vindo a ser desenvolvidas no âmbito do Programa Escolhas, dando-lhe claramente um novo impulso e dinâmica, tendo em conta a experiência anterior.

A abordagem da co-responsabilidade, com o envolvimento intenso dos próprios destinatários, enquanto protagonistas, é vital. A dinâmica inter-pares, com um papel central para a formação e mobilização de lideranças, deverá conduzir à criação de grupos informais ou formais de jovens que participem na construção das respostas educativas, formativas, desportivas e de lazer social, criando, entre os jovens, dinâmicas de inserção e de auto-regulação dos seus comportamentos.

A perspectiva de integração sairá beneficiada com iniciativas que envolvam, no seu desenvolvimento, a interacção dos destinatários do Programa com a comunidade envolvente, em particular com as outras crianças e jovens.

Deve ser seguida uma lógica de intervenção integrada (interinstitucional e interdisciplinar) e em parceria, através da qual, para além de promover novos projectos, se procurará fazer convergir para o mesmo plano o conjunto de iniciativas, intervenções e recursos já existentes, de forma a contribuir para a sua optimização e rentabilização.

Introduz-se uma abordagem centrada nas parcerias com a sociedade civil, mediante contratos-programa.

Alarga-se o âmbito territorial do Programa e privilegia-se uma perspectiva de integração, a qual permite atingir o objectivo inicial de prevenção da criminalidade, pois incide nas causas sociais da mesma.

Ao mesmo tempo, agilizam-se processos, simplificando a tutela e assegurando-se a intervenção do alto-comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, propiciando uma melhor articulação com outras estruturas de integração já implementadas e com as equipas da segurança social a nível local e distrital.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Proceder à renovação do Programa Escolhas, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, de 9 de Janeiro.

2 — O Programa visa a integração das crianças e jovens providos de contextos sócio-económicos mais desfavoráveis e problemáticos e prossegue os seguintes objectivos prioritários:

- a) A promoção da integração social das crianças e dos jovens dos bairros mais vulneráveis, incluindo daqueles que estiverem sujeitos a medidas de promoção e protecção ou a medidas tutelares educativas;
- b) A formação pessoal e social, escolar e profissional e parental, com a criação de condições para o acesso a estes valores das crianças e jovens;
- c) O desenvolvimento nas crianças e nos jovens, filhos ou familiares de imigrantes, de um sentido de pertença e filiação à sociedade de acolhimento para que estes, sem terem que abdicar do essencial da cultura e das tradições da sua família, se desenvolvam em igualdade de circunstâncias com qualquer criança ou jovem pertencente à comunidade portuguesa.

3 — O Programa tem âmbito nacional.

4 — O Programa estrutura-se em três áreas estratégicas de intervenção:

- a) Promoção da inclusão escolar e formação profissional;
- b) Ocupação dos tempos livres e participação comunitária;
- c) Plena integração na sociedade.

5 — A área estratégica da inclusão escolar e formação profissional, onde intervêm prioritariamente as escolas, os centros de formação e as empresas, inclui, nomeadamente, as seguintes acções:

- a) Desenvolvimento de projectos especiais de combate ao abandono escolar, de promoção do sucesso escolar e de formação profissional, através da concepção, implementação, financiamento e desenvolvimento de planos individuais de educação e de formação profissional, envolvendo escolas e centros de emprego;
- b) Implementação de medidas de educação e formação que facilitem o percurso escolar de crianças e jovens que tenham abandonado a escola, ou lhe sejam ausentes a partir dos 12 anos, com medidas educativas e formativas, concretizadas dentro ou fora do espaço escolar;

- c) Capacitação das crianças e jovens com competências e saberes que constituam vantagens competitivas para a sua integração social, nomeadamente as que decorrem das tecnologias de informação;
- d) Promoção da responsabilidade social de empresas e outras entidades, mobilizando oportunidades para inserção na vida activa, designadamente através de estágios profissionais e promoção de primeiros empregos para jovens abrangidos por este Programa;
- e) Apoio à construção de itinerários de inclusão escolar e profissional, sensibilizando a família das crianças e jovens abrangidos pelo Programa, designadamente através da mediação familiar.

6 — A área estratégica de intervenção nos tempos livres de crianças e jovens, com participação prioritária das instituições da sociedade civil (associações juvenis, associações de imigrantes, associações desportivas, culturais e outras), do Instituto Português da Juventude (IPJ) e das autarquias locais, inclui o desenvolvimento de espaços criativos e inovadores onde seja possível dinamizar projectos ocupacionais que promovam a sua integração comunitária.

7 — A área estratégica de intervenção para a plena integração na sociedade, envolvendo, designadamente, instituições da sociedade civil, autarquias locais, escolas, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e forças de segurança, inclui acções direccionadas à:

- a) Resolução de problemas de integração associados à situação pessoal dos destinatários;
- b) Promoção da participação social, através das dinâmicas associativas formais ou informais que levem estas crianças e jovens a perceber e a valorizar a sua presença na sociedade como uma mais-valia para todos;
- c) Descoberta, de uma forma lúdica, da língua, valores, tradições, cultura e história nacionais, no quadro de uma sociedade aberta, plural e intercultural;
- d) Aproximação às instituições do Estado, pela compreensão do seu papel e pela percepção de que defendem os direitos e deveres de todos os cidadãos residentes em Portugal.

8 — O Programa funciona em articulação com as equipas da segurança social a nível local e distrital, bem como com as comissões de protecção de crianças e jovens em perigo e as equipas do Instituto de Reinserção Social, e assenta no desenvolvimento de parcerias sociais e na articulação entre entidades públicas e privadas, dinamizando a acção de uma rede nacional de instituições que serão responsáveis pela apresentação e operacionalização dos projectos de intervenção local.

8.1 — São parceiros privilegiados do Programa:

- a) Escolas;
- b) Centros de formação;
- c) Associações juvenis;
- d) Associações de imigrantes;
- e) Associações desportivas e culturais;
- f) Instituições particulares de solidariedade social.

8.2 — A equipa de cada parceiro funciona como «centro de recursos», concentrando toda a informação rela-

tiva à formação pessoal, social, escolar e profissional e de ocupação de tempos livres que interesse às crianças e aos jovens destinatários.

9 — Os parceiros devem identificar a equipa que vai desenvolver o projecto, com indicação do seu coordenador executivo e dos animadores envolvidos, preferencialmente jovens escolhidos entre os destinatários do Programa.

10 — As intervenções no âmbito do Programa concretizam-se através da execução de projectos.

10.1 — Os projectos têm a duração mínima de 12 meses e máxima de 24 meses.

10.2 — O Programa pode, em regime de contratualização, atribuir um apoio técnico e financeiro aos projectos, em condições a determinar em regulamento a aprovar por despacho do Ministro da Presidência.

11 — O Programa funciona na dependência do Ministro da Presidência.

12 — O Programa é coordenado pelo alto-comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, com faculdade de delegação no alto-comissário-adjunto.

13 — Para efeitos da presente resolução, o alto-comissário para a Imigração e Minorias Étnicas e o alto-comissário-adjunto mantêm o estatuto definido no Decreto-Lei n.º 251/2002, de 22 de Novembro.

14 — Compete ao alto-comissário:

- a) Propor à tutela as orientações e medidas necessárias à execução do Programa;
- b) Dirigir o Programa e as equipas de projecto envolvidas, aprovando os projectos seleccionados;
- c) Nomear os coordenadores regionais do Programa;
- d) Solicitar aos serviços centrais, regionais e locais da Administração Pública, em especial dos ministérios envolvidos, toda a colaboração e informação necessárias à prossecução dos seus objectivos;
- e) Solicitar pareceres a entidades nacionais, que permitam garantir um apoio científico e técnico e uma avaliação global da experiência.

15 — No âmbito do Programa, o alto-comissário tem competência para autorizar a realização de despesas que se mostrem necessárias ao cumprimento dos seus objectivos, designadamente de aquisição de bens e serviços, a atribuição de subsídios, a adjudicação de estudos e pagamentos, até aos limites que lhe estão atribuídos enquanto alto-comissário para a Imigração e Minorias Étnicas.

16 — O alto-comissário é apoiado tecnicamente na coordenação do Programa por uma estrutura de apoio técnico, que será composta e integrará os três coordenadores de zona do Programa, equiparados, para efeitos remuneratórios, a directores de serviços, cinco técnicos superiores com perfil profissional adequado aos objectivos do Programa e um representante da entidade designada para o apoio técnico, logístico e administrativo ao Programa.

17 — Os coordenadores de zona executarão as orientações do alto-comissário e, em colaboração com a equipa técnica, são responsáveis por suscitar, dinamizar e acompanhar os projectos da área da sua competência.

18 — A equipa técnica integra, entre outras, competências de gestão de projecto, de animação juvenil, de apoio jurídico, de educação e formação e ainda as de apoio à execução do Programa.

19 — A intervenção da equipa técnica, enquadrada pelos coordenadores de zona, visa, entre outras, as seguintes acções:

- a) Promover a apresentação de projectos candidatos ao Programa, apoiando-os na identificação das necessidades, na estruturação de parcerias, na definição de objectivos e metas e na formulação da sua candidatura;
- b) Analisar as candidaturas e emitir pareceres;
- c) Acompanhar a execução dos projectos aprovados, mediante a formação de equipas de projecto, de visitas de acompanhamento e de avaliação periódica;
- d) Elaborar relatórios de acompanhamento dos projectos para apresentação ao alto-comissário.

20 — O Programa é financiado pelo orçamento da segurança social, na parte relativa ao sistema de acção social.

21 — O Programa é acompanhado e avaliado anualmente por uma entidade externa a designar pelo alto-comissário.

22 — O resultado da avaliação será apresentado à tutela.

23 — O Programa durará até 31 de Dezembro de 2006, podendo ser reajustado no seguimento da primeira avaliação externa.

24 — A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Abril de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Castelo Branco aprovou, em 30 de Setembro de 2003, a suspensão da aplicação das alíneas b) e f) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco e a suspensão da aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Castelo Branco, ambas pelo prazo de três anos.

O Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 129-A/2001, de 20 de Agosto, e o Plano Director Municipal de Castelo Branco foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/94, de 11 de Agosto, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2002, de 11 de Fevereiro, e pela deliberação da Assembleia Municipal de Castelo Branco de 5 de Dezembro de 2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 2003.

A suspensão da aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Castelo Branco decorre, em parte, da suspensão da aplicação das alíneas b) e f) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Plano de Pormenor da Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco, fundamentan-

do-se ambas na verificação de circunstâncias excepcionais, resultantes da alteração das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, através da implantação de novas unidades industriais na zona de expansão industrial prevista no Plano de Pormenor em vigor, incompatíveis com a aplicação das referidas disposições regulamentares, que geram desigualdades significativas de oportunidades aos investidores e consequências negativas para o ordenamento do território e para a adequada gestão territorial dos espaços industriais.

A suspensão parcial dos dois instrumentos de planeamento territorial foi objecto de parecer favorável da ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Centro.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a suspensão da aplicação das alíneas b) e f) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento do Plano de Pormenor de Ampliação da Zona Industrial de Castelo Branco e a suspensão da aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Castelo Branco, ambas pelo prazo de três anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 438/2004

de 30 de Abril

Com a implementação de um registo simplificado de atribuição de número de identificação fiscal a sujeitos passivos não residentes que apenas obtenham em território português rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo pelo Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23 de Abril, foram criadas as condições para um maior controlo do imposto retido nos pagamentos efectuados a não residentes, reforçando-se ainda a colaboração entre administrações tributárias de diferentes espaços.

Contudo, o modelo de impresso da actual declaração modelo 130, prevista no n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS, e aprovada pela Portaria n.º 14/2000, de 15 de Janeiro, é manifestamente desadequado às novas exigências, contendo elementos que impedem o seu eficaz tratamento, nomeadamente nomes e moradas em língua estrangeira com incorrecções.

Por outro lado, o cumprimento desta obrigação acessória através de suporte de papel tem evidenciado alguns erros e apresenta um peso exagerado em termos de recolha de dados, situações facilmente ultrapassáveis com a utilização das novas tecnologias.

Por último, salienta-se a alteração que também se adopta com a aprovação do novo modelo e que se refere à sua designação, tendo-se optado por modelo 30, para maior facilidade de identificação e melhoria da imagem da administração tributária em termos de peso declarativo.

Assim:

Em execução do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do artigo 144.º do Código do IRS:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo em anexo, da declaração modelo 30, respectivas instruções e tabelas anexas, a utilizar sempre que sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos a entidades não residentes.

2.º A obrigação declarativa a que se refere a declaração modelo 30 deve ser cumprida por transmissão electrónica de dados.

3.º Relativamente aos exercícios iniciados em 2003, o prazo limite para efectuar a entrega da declaração, constante da alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS, é prorrogado para o final do mês de Outubro.

4.º Os originais de formulários e outros documentos de prova que justifiquem a não utilização de qualquer taxa de retenção de imposto ou utilização de taxas reduzidas deverão ficar na posse da entidade declarante, pelo período de 10 anos, a exhibir sempre que solicitados pela administração tributária.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 2.º, os sujeitos passivos obrigados à entrega do modelo deverão:

- Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das «declarações electrónicas», no endereço www.e-financas.gov.pt;
- Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;

c) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

- Seleccionar a opção correspondente;
- Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b);
- Validar a informação e corrigir os erros detectados;
- Submeter a declaração;
- Consultar a partir do dia seguinte a situação da declaração. Se, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, forem detectados erros na declaração, deverá a mesma ser corrigida. Quando, após validação central, a declaração estiver certa, deverá imprimir-se o comprovativo;

d) A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

6.º A obrigatoriedade do envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração a que se refere o n.º 1.º é aplicável às que sejam apresentadas a partir de 1 de Maio de 2004.

7.º Fica revogada a declaração modelo 130, aprovada pelas Portarias n.ºs 7/99, de 7 de Janeiro, e 14/2000, de 15 de Janeiro.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, em 6 de Abril de 2004.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção-Geral dos Impostos DECLARAÇÃO (Artigo 119.º N.º 7 do CIRS)		RENDIMENTOS PAGOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES				MODELO 30																																	
1 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA DECLARANTE		2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS		3 ANO	4 CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA SEDE OU DOMÍLIO FISCAL		5 DADOS DA DECLARAÇÃO																																
01		02		03	04		05 TIPO DE DECLARAÇÃO PRIMEIRA 1 ☐ SUBSTITUIÇÃO 2 ☐																																
6 RESUMO DAS IMPORTÂNCIAS RETIDAS				7 RELAÇÃO DAS GUIAS DE PAGAMENTO																																			
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS 06 . . . JUROS OU RENDIMENTOS DERIVADOS DA APLICAÇÃO DE CAPITAIS 07 . . . ROYALTIES 08 . . . TRABALHO DEPENDENTE 09 . . . TRABALHO INDEPENDENTE 10 . . . COMISSÕES 11 . . . PREDIAIS 12 . . . PENSÕES 13 . . . PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS 14 . . . ASSISTÊNCIA TÉCNICA 15 . . . OUTROS 16 . . . TOTAL 17 . . .				<table border="1"> <thead> <tr> <th>N.º GUIA DE PAGAMENTO</th> <th>VALOR TOTAL DA GUIA</th> <th>N.º GUIA DE PAGAMENTO</th> <th>VALOR TOTAL DA GUIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>18</td><td></td><td>24</td><td></td></tr> <tr><td>19</td><td></td><td>25</td><td></td></tr> <tr><td>20</td><td></td><td>26</td><td></td></tr> <tr><td>21</td><td></td><td>27</td><td></td></tr> <tr><td>22</td><td></td><td>28</td><td></td></tr> <tr><td>23</td><td></td><td>29</td><td></td></tr> <tr><td colspan="2">TOTAL 30</td><td colspan="2"></td></tr> </tbody> </table>				N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA	N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA	18		24		19		25		20		26		21		27		22		28		23		29		TOTAL 30			
N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA	N.º GUIA DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL DA GUIA																																				
18		24																																					
19		25																																					
20		26																																					
21		27																																					
22		28																																					
23		29																																					
TOTAL 30																																							
8 RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS RENDIMENTOS																																							
31 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL PORTUGUÊS	32 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL NO PAÍS DE RESIDÊNCIA	33 CÓDIGO DO PAÍS DE RESIDÊNCIA	34 PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL		35 RENDIMENTOS		36 TRIBUTAÇÃO	37 MONTANTE DO IMPOSTO RETIDO	39 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE EMITENTE																														
			D	S	TIPO	VALOR	CÓD.	TAXA																															
1																																							
2																																							
3																																							
4																																							
5																																							
6																																							
						TOTAL 38																																	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A declaração modelo 30 é de entrega obrigatória sempre que sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos a entidades não residentes, devendo ser apresentada através de transmissão electrónica de dados dentro do prazo previsto na alínea a) do n.º 7 do art. 119.º do Código do IRS.

Os originais dos formulários e outros documentos de prova que justifiquem a não aplicação de qualquer taxa de imposto, utilização de taxas reduzidas ou outras situações, deverão ser conservados na posse da declarante pelo prazo de dez anos, devendo ser exibidos à administração fiscal sempre que solicitados.

Quadro 1

Indicar o número de identificação fiscal da declarante, entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte a que se referem os n.ºs 7 e 11 do art. 119.º do Código do IRS.

Quadro 2

Indicar o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas, sempre que nos termos da legislação fiscal a declarante se encontre obrigada.

Quadro 3

Indicar o ano da exigibilidade do imposto, nos termos da legislação fiscal.

Quadro 4

Indicar o código do Serviço de Finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

Quadro 5

Assinalar com uma cruz se trata da primeira declaração ou de uma declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

Quadro 6

Nos campos 06 a 16 deste quadro deverá ser inscrito o valor do imposto retido, consoante a natureza dos rendimentos.

O campo 17 corresponde ao valor total do imposto retido, valor esse que deverá corresponder ao valor total das guias de pagamento (campo 30) e ao total do montante de imposto retido (campo 39).

Quadro 7

Indicar os números das guias de pagamento utilizadas e o respectivo valor total de cada guia. O campo 30 deste quadro corresponde ao valor total das guias, que deverá coincidir com o total do imposto retido a não residentes (campo 17 e campo 39).

Quadro 8

No campo 31 deverá constar o número de identificação fiscal português da respectiva entidade beneficiária não residente,

que nos casos de se tratar de entidades que apenas obtenham em território português rendimentos sujeitos a tributação por retenção na fonte a título definitivo, corresponde ao NIF atribuído a pedido das entidades referidas no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 81/03, de 23 de Abril.

No campo 32 deverá inscrever o número de identificação fiscal que a entidade não residente possui no seu país de residência.

No campo 33, indicar o código do país de residência, de acordo com a norma ISO (parte numérica), consultando a tabela de países anexa às instruções.

No campo 34, indicar na coluna D a percentagem de participação que o sujeito passivo não residente detém no capital social da declarante, e na coluna S a percentagem que a declarante detém no capital social do sujeito passivo, sempre que se aplique.

O campo 35, destina-se a inscrever o valor total bruto do rendimento pago ou colocado à disposição, bem como o tipo de rendimento, de acordo com o código dos regimes de tributação aplicados, que consta de tabela anexa às instruções.

No campo 36 deverá inscrever a taxa de tributação utilizada, de acordo com o código dos regimes de tributação aplicados, que consta de tabela anexa às instruções.

No campo 37 deverá indicar o montante do imposto retido sobre os rendimentos inscritos no campo 36.

O campo 38 corresponde ao total das importâncias retidas, valor este que deverá ser igual ao dos campos 17 e 30.

No campo 39 deverá indicar o NIF da entidade emitente, relativamente aos rendimentos em que a obrigação de efectuar a retenção na fonte pertence às entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

TABELA DOS CÓDIGOS DOS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO (CAMPO 36 DO QUADRO 08)

CÓDIGO	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO
01	Tributação nos termos dos Códigos do IRS e/ou IRC
02	Tributação nos termos de uma convenção para evitar a dupla tributação e de acordo com formulário apresentado pelo beneficiário
03	Tributação nos termos do artigo 14.º do CIRCI (Directiva 90/435/CEE) e de acordo com declaração apresentada (Ofício-circulado n.º 20.069, de 31-05-02, da DGCI)
04	Tributação nos termos do artigo 20.º do EBF
05	Tributação nos termos do artigo 22.º do EBF
06	Tributação nos termos do artigo 23.º do EBF
07	Tributação nos termos do artigo 27.º do EBF
08	Tributação nos termos do artigo 29.º do EBF
09	Tributação nos termos do artigo 30.º do EBF
10	Tributação nos termos do artigo 33.º do EBF
11	Tributação nos termos do artigo 59.º do EBF
12	Tributação nos termos do Decreto-lei n.º 88/94, de 2 de Abril (títulos de dívida pública detidos por não residentes)
13	Tributação nos termos do Decreto-lei n.º 30/01, de 7 de Fevereiro (Euro 2004)
14	Tributação nos termos do Decreto-lei n.º 219/01, de 4 de Agosto (operações de titularização de créditos)
15	Tributação nos termos de outras normas de direito internacional aplicáveis
16	Tributação nos termos de outros regimes jurídicos de direito interno aplicáveis

TABELA DO TIPO DE RENDIMENTOS DE ACORDO COM A CONVENÇÃO MODELO DA OCDE (CAMPO 35 DO QUADRO 08)

TIPO	RENDIMENTOS
06	Prediais
07	Prestações de serviços
08	Comissões
10	Dividendos
11	Juros ou rendimentos de aplicações de capitais
12	Royalties
14	Trabalho independente
15	Trabalho dependente
16	Percentagens de membros de órgãos sociais
17	Rendimentos de artistas ou desportistas
18	Pensões
19	Remunerações e pensões públicas
20	Subsídios pagos a estudantes ou estagiários
21	Outros rendimentos

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS DE ACORDO COM A NORMA ISO (CAMPO 33 DO QUADRO 08)

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	004	Costa do Marfim	384	Israel	376	Polónia Francesa	258
África do Sul	710	Costa Rica	188	Itália	380	Polónia	616
Albânia	008	Cuba	192	Jamaica	388	Porto Rico	630
Alemanha	280	Dinamarca	208	Japão	392	Quénia	404
Andorra	020	Dominicana, República	214	Jordânia	400	Reino Unido	826
Angola	024	Dominica	212	Jugoslávia	890	Roménia	642
Anguilla	660	Egipto	818	Koweit	414	Ruanda	646
Antigua e Barbuda	028	El Salvador	222	Libano	422	Saara Ocidental	732
Antilhas Holandesas	532	Emiratos Árabes Unidos (EAU)	784	Libéria	430	Salomão, Ilhas	090
Arábia Saudita	682	Equador	218	Liechtenstein	438	Santa Lúcia	662
Argélia	012	Eslováquia, República da	909	Luxemburgo	442	São Tomé e Príncipe	678
Argentina	032	Espanha	724	Macau	446	São Vicente e Granadinas	670
Aruba	533	Estados Unidos da América	840	Madagáscar	450	Senegal	686
Austrália	036	Fidji	242	Malásia	458	Serra Leoa	694
Austria	040	Filipinas	608	Maldivas	462	Seychelles	690
Baamas	044	Finlândia	246	Malta	470	Singapura	702
Bahrein	048	França	250	Marianas do Norte, Ilhas	580	Síria, República Árabe da	760
Barbados	052	Gibraltar	292	Marrocos	504	Somália	706
Bélgica	056	Granada	308	Marshall, Ilhas	584	Sudão	736
Bermudas	060	Grécia	300	Maurícias	480	Suécia	752
Bielorrússia	112	Gronelândia	304	Mauritânia	478	Suiça	756
Bolívia	068	Guadalupe	312	México	484	Tailândia	764
Brasil	076	Guatemala	320	Moçambique	508	Taiwan (Formosa)	158
Bulgária	100	Guiné	324	Mónaco	492	Tanzânia, República Unida da	834
Cabo Verde	132	Guiné-Bissau	624	Mongólia	496	Timor Leste	626
Caimans, Ilhas	136	Guiné Equatorial	226	Montserrat	500	Tunísia	788
Camarões	120	Haiti	332	Namíbia	516	Turks e Caiques, Ilhas	796
Canadá	124	Honduras	340	Nepal	524	Turquia	792
Chade	148	Hong-Kong	344	Nicarágua	558	Ucrânia	804
Checa, República	200	Hungria	348	Nigéria	566	Uganda	800
Chile	152	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Noruega	578	Uruguai	858
China	156	Ilhas Virgens (EU)	850	Nova Caledónia	540	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Chipre	196	Índia	356	Nova Zelândia	554	Venezuela	862
Colômbia	170	Indonésia	360	Países Baixos	528	Vietname	704
Congo	178	Irão, República Islâmica	364	Panamá	590	Zaire	180
Cook, Ilhas	184	Iraque	368	Paquistão	586	Zâmbia	894
Coreia, República da	410	Irlanda	372	Paraguai	600	Zimbabwe	716
Coreia, Rep. Popular da	408	Islândia	352	Perú	604	Outros	999

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 439/2004

de 30 de Abril

A Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, prevê, no artigo 41.º, a revalorização da base de cálculo das pensões, a qual deve ser actualizada de acordo com critérios estabelecidos em diploma legal. Ora, nos termos do disposto nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, bem como no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, os valores das remunerações anuais registadas até 31 de Dezembro de 2001, consideradas na determinação da remuneração de referência para o cálculo das pensões, são actualizados, por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação, em conformidade com tabela estabelecida por portaria dos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho.

Por seu turno, o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, determina que o índice de revalorização estabelecido nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, continua a aplicar-se ao valor das remunerações registadas a partir de 1 de Janeiro de 2002, nas situações em que o cálculo da pensão a atribuir seja efectuado ao abrigo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Compete, pois, ao Governo determinar os valores dos coeficientes de revalorização a aplicar na actualização das remunerações que servem de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 2004, os quais constam da tabela anexa ao presente diploma.

Assim:

Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e ao abrigo do disposto nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º Os valores dos coeficientes a utilizar, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro, por aplicação do índice geral de preços no consumidor (IPC) sem habitação, na actualização das remunerações a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social são os constantes da tabela publicada em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A referida tabela aplica-se, igualmente, nas situações seguintes:

- a) À actualização da remuneração de referência para cálculo do subsídio por morte prevista no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro;
- b) Ao cálculo do valor das contribuições prescritas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril;
- c) À actualização das remunerações registadas relativamente a trabalhadores com salários em

atraso, em cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho;

- d) À actualização das remunerações para efeito de determinação dos montantes das pensões atribuídas pelo regime do seguro social voluntário, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro;

- e) Às situações de restituição de contribuições legalmente previstas.

3.º É revogada a Portaria n.º 283/2003, de 31 de Março.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 1 de Abril de 2004. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*, em 6 de Abril de 2004.

ANEXO

Tabela aplicável em 2004

(artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2002, de 19 de Fevereiro)

Anos	Coeficientes
Até 1951	85,992 1
1952	85,992 1
1953	85,225 1
1954	84,464 9
1955	81,687 5
1956	79,385 3
1957	78,135 2
1958	76,904 7
1959	75,992 8
1960	73,994 9
1961	72,615 2
1962	70,775 1
1963	69,523 7
1964	67,172 6
1965	64,963 8
1966	61,694 1
1967	58,588 9
1968	55,272 5
1969	50,708 7
1970	47,658 6
1971	42,590 3
1972	38,508 4
1973	34,048 1
1974	27,216 7
1975	23,625 6
1976	19,688 0
1977	15,453 7
1978	12,656 6
1979	10,190 5
1980	8,739 7
1981	7,283 1
1982	5,950 2
1983	4,741 2
1984	3,666 8
1985	3,073 6
1986	2,751 7
1987	2,515 2
1988	2,294 9
1989	2,038 1
1990	1,797 3
1991	1,613 4
1992	1,481 5
1993	1,391 1
1994	1,322 3
1995	1,270 3
1996	1,232 1
1997	1,205 5

Anos	Coefficientes
1998	1,173 8
1999	1,147 5
2000	1,116 2
2001	1,069 2
2002	1,033 0
2003	1,000 0
2004	1,000 0

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 20/2004

O Despacho Normativo n.º 17/2003, de 17 de Abril, aprovou o Regulamento do Estágio Probatório de Ingresso na Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual compreende uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática.

Tendo em conta que a fase formativa teórica está desajustada, face aos padrões formativos praticados a nível europeu, é imperioso proceder a uma reformulação desta fase, orientado-a para os aspectos práticos e operacionais do controlo de fronteiras, de forma a proporcionar a aquisição de conhecimentos técnicos indispensáveis a um melhor desempenho das funções de investigação e fiscalização.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 30.º do Estatuto do Pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro, e ouvido o Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, determino o seguinte:

Os artigos 4.º, 9.º, 10.º e 18.º do Regulamento do Estágio Probatório de Ingresso na Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 17/2003, de 17 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — O plano e a formação da fase formativa teórica do estágio e disciplinas que a integram relevantes para efeitos de avaliação e classificação constam do mapa anexo ao presente Regulamento.

3 — Os programas correspondentes a cada uma das disciplinas serão aprovados por despacho do director-geral do SEF, mediante proposta do coordenador do estágio.

Artigo 9.º

[...]

1 — Durante a fase formativa teórica, os estagiários serão submetidos a provas para os efeitos de avaliação de conhecimentos em cada disciplina, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma prova escrita final nas disciplinas que integram o grupo I.

2 —

3 —

Artigo 10.º

[...]

1 — A classificação dos estagiários em cada uma das disciplinas será graduada de 0 a 20 valores.

2 — A classificação final da fase formativa teórica será a resultante da média aritmética simples da classificação obtida em cada uma das disciplinas que compõem os grupos I e II.

Artigo 18.º

[...]

Determinam a reprovação no estágio:

- a)
- b)
- c)
- d) A obtenção, na fase formativa teórica, de uma nota inferior a 10 valores, sem arredondamento, em cada uma das seguintes disciplinas:

Direito Constitucional;
Direito de Estrangeiros;
Direito Penal e Processual Penal;
Técnicas Policiais;
Análise de Informação;
Análise Documental;
Armamento e Tiro;

- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]
- g) [Anterior alínea f).]

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

Fase formativa teórica do estágio probatório

Disciplina	Número de horas
Grupo I	
União Europeia e Direito Comunitário	20
Direito Constitucional	12
Direito Administrativo I e II	15
Direito Penal e Processual Penal I e II	30
Direito de Estrangeiros I	45
Direito de Estrangeiros II	45
Direito de Asilo	15
Legislação Internacional	20
Aspectos Práticos de Controlo de Fronteiras	25
Psicologia Aplicada	15
Sociologia das Migrações	10
Direitos do Homem e Ética Profissional	8
Segurança	10
Inglês I e II	30
Aspectos Gerais da Administração Pública	15
Grupo II	
Organização de Processos	25
Análise Documental	30
Dactiloscopia	10
Técnicas Policiais	80
Análise de Informação	30
Criminalidade Organizada	20
Informática	25
Cooperação e Coordenação com Outras Entidades	10
Educação Física e Defesa Pessoal I e II	55
Armamento e Tiro	30

Ministério da Administração Interna, 23 de Março de 2004. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Nuno Miguel Miranda de Magalhães*, Secretário de Estado da Administração Interna.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 19/2004

de 30 de Abril

Através da Lei n.º 47/2003, de 22 de Agosto, foram aditadas à tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, as sementes de *cannabis* não destinadas a sementeira, sujeitando-as ao regime de controlo e fiscalização bem como às sanções respectivas previstos naquele diploma, dando cumprimento às disposições comunitárias dos Regulamentos (CE) n.ºs 1673/2000, de 27 de Julho, do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho têxtil e cânhamo destinados à produção de fibras, e 245/2001, da Comissão, de 5 de Fevereiro, que estabelece as respectivas normas de execução, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1093/2001, de 1 de Junho, da Comissão.

Importa agora proceder às adaptações regulamentares internas exigidas por esta incorporação legal, tendo-se optado por introduzir ligeiras alterações ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, que estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos susceptíveis de utilização no fabrico de droga, na sua redacção actual, dada pelo Decreto Regulamentar n.º 23/99, de 22 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro

O artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — As autorizações só são concedidas se fundamentadas nas necessidades do País, dando prevalência aos interesses de ordem médica, médico-veterinária, científica e didáctica, ressalvadas as excepções previstas nas convenções referidas no artigo 3.º

3 —

Artigo 2.º

Aditamentos ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro

1 — Ao artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, são aditados os n.ºs 3, 4, 5 e 6, com a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os pedidos específicos de importação de sementes de *cannabis* não destinadas a sementeira são apresentados junto da Direcção-Geral das Alfândegas e dos

Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), que emite o respectivo certificado para importação.

4 — Os pedidos referidos no número anterior devem ser acompanhados de:

- a) Cópia da autorização genérica de actividade, prevista no n.º 2 do artigo 8.º;
- b) Declaração de compromisso de apresentação de documentos demonstrativos de que as sementes de *cannabis* foram sujeitas, com vista à sua inutilização para sementeira, a uma das seguintes operações:
 - i) Redução total do seu poder germinativo ou redução a um valor inferior a 10 %, por terem sido submetidas a um processo físico ou de outra natureza que inviabilize a sua germinação;
 - ii) Mistura destinada à alimentação animal com sementes que não as de cânhamo, com uma percentagem máxima de 15 % de sementes de cânhamo relativamente ao total;
 - iii) Reexportação para um país terceiro.

5 — As operações referidas na alínea b) do número anterior devem ser realizadas no prazo máximo de 12 meses a partir da data de emissão do certificado para importação.

6 — Os documentos demonstrativos mencionados na alínea b) do n.º 4 são entregues junto do INFARMED, no prazo de 30 dias a contar da realização de uma das operações de inutilização das sementes para sementeira.»

2 — Ao artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, é aditado o n.º 2 e alterado o anterior corpo do artigo e a sua epígrafe, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Comunicações

1 — Autorizada a importação ou exportação de substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I, II e IV, o INFARMED dá conhecimento das mesmas à DGAIEC, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º

2 — Em caso de autorização do pedido previsto no n.º 3 do artigo anterior, a DGAIEC dá conhecimento da mesma ao INFARMED, remetendo igualmente cópia da declaração de compromisso prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior.»

Artigo 3.º

Alteração de denominações

1 — As referências feitas no Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, à Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) devem considerar-se feitas à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

2 — As referências feitas no Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, ao Gabinete de Combate à Droga do Ministério da Justiça (GCDMJ) devem con-

siderar-se feitas ao Instituto da Droga e da Toxicodpendência (IDT).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 6 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 440/2004

de 30 de Abril

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pelas instalações de co-geração à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem quatro tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- a) A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção de fuelóleo;
- b) A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW, utilizando como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com excepção de fuelóleo;
- c) As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50 % por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação;
- d) As instalações de co-geração utilizem como combustível fuelóleo, independentemente da potência de ligação.

Em sequência, foram aprovadas, respectivamente, as Portarias n.ºs 58/2002, 57/2002, 60/2002 e 59/2002, todas de 15 de Janeiro.

Entende-se agora ser necessário estabelecer uma relação mais coerente entre o tarifário que foi estabelecido pela referida Portaria n.º 60/2002, relativa à utilização de recursos renováveis na co-geração, e o tarifário que é aplicável à produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renováveis, estabelecido no anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 168/99, de 18 de Maio, e 339-C/2001, de 29 de Dezembro.

Assim, na Portaria n.º 60/2002, o valor de $PVC(VRD)_m$ parte da parcela variável correspondente a despesas com combustível, passa a ser calculado com base numa ponderação da energia primária renovável consumida, tornando-o coerente com o valor da correspondente parcela variável estabelecida no referido Decreto-Lei n.º 189/88.

Aproveita-se esta oportunidade para corrigir algumas inexactidões que entretanto foram detectadas nas referidas Portarias n.ºs 57/2002, 58/2002, 59/2002 e 60/2002, todas de 15 de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º O n.º 26.º da Portaria n.º 57/2002, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«26.º
 a)
 b) $\eta_{cal,m} = \eta_{dec}$, nos casos em que $\eta_{dec} - 0,1 \leq \eta_{ver,m} \leq \eta_{dec}$.»

2.º O n.º 20.º da Portaria n.º 58/2002, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«20.º O valor de $PVR(U)$, previsto no n.º 18.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVR(U) = [13\,500 - (POT_{pc,r,m} - 1000)] \times PVR(U)_{ref} / 13\,500$$

3.º O n.º 36.º da Portaria n.º 59/2002, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«36.º As instalações que, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 313/2001, de 10 de Dezembro, exercerem a opção de passagem ao regime previsto nesse diploma deixam de receber eventuais garantias do Estado a que ainda tivessem direito, sendo o período inicial, nos termos do n.º 34.º, contado a partir da data da primeira ligação à rede.»

4.º Os n.ºs 11.º, 12.º, 21.º, 27.º e 30.º da Portaria n.º 60/2002, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«11.º O valor de $PVC(VRD)_m$ previsto no n.º 9.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m = KMHO \times \{PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times (CB - CR) / CB + PV(U)_{ref} \times IPC_{dez} / IPC_{dez98} \times EEC_m \times CR / CB\}$$

12.º

- a)
 i)
 ii)
 iii)
 iv)

- b)
 c)
 d)
 e) CR é a energia primária renovável consumida anualmente pela instalação de co-geração;

- f) CB é a energia primária total consumida anualmente pela instalação de co-geração;
- g) $PV(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência da parcela variável da remuneração aplicável a centrais que consomem exclusivamente energia primária renovável, que toma o valor de € 0,0249/kWh;
- h) IPC_{dez98} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro de 1998.

21.º

- a)
- b) $POT_{pc,r,m}$ é a potência média disponibilizada, para efeitos de cálculo de $PVR(U)$, pela instalação ou instalações de co-geração associadas ao mesmo conjunto de utilizadores de energia térmica, à rede do SEP, durante as horas cheias e de ponta do mês m , expresso em quilovátios, a qual é calculada através das seguintes fórmulas:
- i) $POT_{pc,r,m} = 1000 \text{ kW}$, nos casos em que $POT_{pc,m} < 1000 \text{ kW}$;
- ii) $POT_{pc,r,m} = POT_{pc,m}$, nos casos em que $1000 \text{ kW} \leq POT_{pc,m} < 10\,000 \text{ kW}$;
- iii) $POT_{pc,r,m} = 10\,000 \text{ kW}$, nos casos em que $10\,000 \text{ kW} \leq POT_{pc,m} < 30\,000 \text{ kW}$;
- iv) $POT_{pc,r,m} = 10\,000 \text{ kW} + (POT_{pc,m} - 30\,000 \text{ kW}) \times 0,45$, nos casos em que $30\,000 \text{ kW} \leq POT_{pc,m} < 40\,000 \text{ kW}$;
- v) $POT_{pc,r,m} = 14\,500 \text{ kW}$, nos casos em que $POT_{pc,m} > 40\,000 \text{ kW}$.

27.º

- a)
- b)
- c) (Revogada.)
- d) (Revogada.)

30.º

- a)
- b) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$, quando $\eta_{hom,v} < \eta_{er} \leq 0,65$;
- c) $\eta_{hom} = (\eta_{hom,v})$, quando $\eta_{hom,v} - 0,05 < \eta_{ver} \leq \eta_{hom,v}$;
- d) $\eta_{hom} = \eta_{ver}$, quando $\eta_{ver} \leq \eta_{hom,v} - 0,05$.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 29 de Março de 2004.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 441/2004

de 30 de Abril

Pela Portaria n.º 841/95, de 13 de Julho, foi concessionada à AFERGRÍCOLA, L.^{da}, a zona de caça turística (processo n.º 1823-DGF) situada no município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 214,2250 ha, válida até 13 de Julho de 2015.

Pela Portaria n.º 519/2003, de 2 de Julho, foi suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística, uma vez que a respectiva entidade gestora não procedeu ao pagamento da taxa anual devida pela concessão da referida zona de caça.

Considerando que a falta que determinou a suspensão já foi suprida:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 519/2003, de 2 de Julho.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Abril de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Março de 2004.

Portaria n.º 442/2004

de 30 de Abril

Pela Portaria n.º 667/91, de 13 de Julho, foi concessionada a Maria Ana Diniz da Cruz Caldeira a zona de caça turística da Herdade do Contador (processo n.º 662-DGF), situada no município do Montijo, válida até 13 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda de acordo com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Contador (processo n.º 662-DGF), abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade do Contador», sito na freguesia de Canha, município do Montijo, com uma área de 1553 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 3 de Junho de 2003, e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado, uma vez que o edifício se encontra concluído.

3.º É revogada a Portaria n.º 616/2003, de 22 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Abril de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Abril de 2004.

Portaria n.º 443/2004

de 30 de Abril

Pela Portaria n.º 640-L3/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agrícola do Paul do Trejoito, L.^{da}, a zona de caça turística das Herdades de Vale de Estacas, Amieira e Paul do Trejoito (processo

n.º 614-DGF), situada no município de Benavente, válida até 31 de Maio de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cingético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

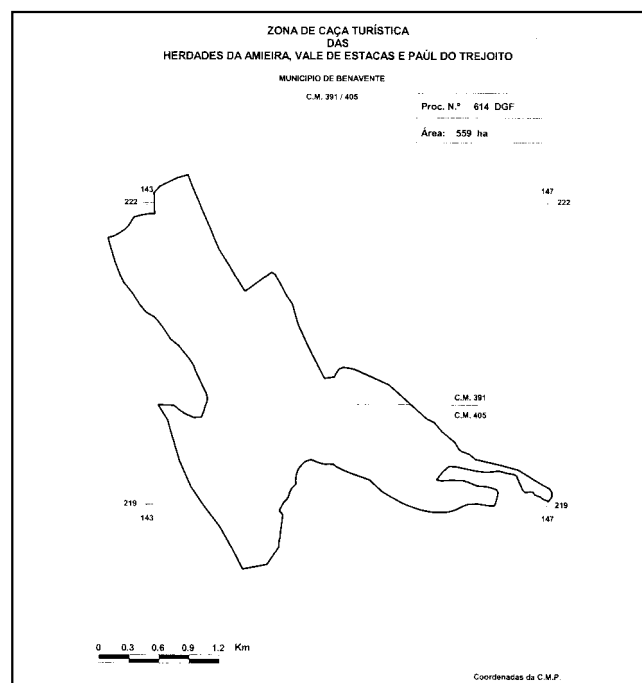
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística das Herdades de Vale de Estacas, Amieira e Paul do Trejoito (processo n.º 614-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Benavente, com a área de 559 ha conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área concessionada de 236 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça apresentado em 19 de Dezembro de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal do alojamento previsto, caso afecto à exploração turística, fazendo prova junto da Direcção-Geral do Turismo.

3.º É revogada a Portaria n.º 666/2003, de 30 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 7 de Abril de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Abril de 2004.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 444/2004

de 30 de Abril

Considerando a importância socioeconómica e turística que os recursos aquícolas do rio Tejo têm na região; Atendendo a que a pesca profissional naquele rio é uma importante realidade social;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Tejo, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com o exercício da pesca desportiva e profissional;

Considerando que se torna necessário adoptar medidas com vista à conservação da fauna piscícola, nomeadamente as espécies migradoras existentes no rio Tejo, de forma a proporcionar aos pescadores profissionais a usufruição de um recurso natural renovável, sem pôr em causa a sua sustentabilidade;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, da alínea d) do artigo 31.º e dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca profissional no troço do rio Tejo compreendido entre 200 m a jusante da Barragem de Belver, freguesia de Ortiga, concelho de Mação, na margem direita, e freguesia e concelho de Gavião, na margem esquerda, a montante, e a captação de águas do Tainho, freguesia de Alferrarede, na margem direita, e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a jusante.

2.º O exercício da pesca na zona criada pelo presente diploma rege-se pelo Regulamento anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 7 de Abril de 2004.

ANEXO

REGULAMENTO DA ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO TEJO — ORTIGA

1 — Durante o exercício da pesca, os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- Licença de pesca profissional, válida para a região do Centro ou Sul;
- Licença especial para a zona de pesca profissional do rio Tejo — Ortiga;
- Bilhete de identidade;
- Título de registo da embarcação.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultadas as Direcções Regionais de Agri-

cultura do Ribatejo e Oeste, da Beira Interior e do Alentejo:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas pelos pescadores profissionais, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) Os aparelhos de pesca autorizados e suas características;
- d) As dimensões mínimas das malhas das redes;
- e) O número máximo de aparelhos de pesca a utilizar por dia e por pescador;
- f) O número máximo de licenças especiais a atribuir;
- g) Os locais onde são emitidas as licenças especiais;
- h) As zonas em que, para efeitos de protecção das populações piscícolas, fica interdita a pesca.

4 — A Direcção-Geral das Florestas pode, por edital, vir a introduzir a obrigatoriedade da declaração anual em modelo próprio das capturas efectuadas, por espécie, podendo a atribuição de licenças especiais ser condicionada à apresentação do registo de capturas referente ao ano civil anterior ou ao último ano em que o pescador tenha obtido licença especial para esta zona.

5 — As licenças especiais são gratuitas e serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Pescadores profissionais que tenham a pesca como actividade principal e sejam residentes nos concelhos de Abrantes, Mação, Gavião e Nisa;
- b) Pescadores profissionais que tenham a pesca como actividade principal;
- c) Pescadores profissionais residentes nos concelhos de Abrantes, Mação, Gavião e Nisa;
- d) Restantes pescadores profissionais.

6 — Será atribuído um número de registo a cada pescador possuidor de uma licença especial.

7 — Os aparelhos de pesca que podem vir a ser autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona são os seguintes:

- a) Cana ou linha de mão;
- b) Tresmalho e redes de emalhar;
- c) Varela sem nasso;
- d) Reidão;
- e) Corda de anzóis.

8 — Para o exercício da pesca profissional, cada pescador deverá marcar de forma visível os seus aparelhos de pesca, em todos os seus componentes em que tal seja possível, para fins de identificação, com o número de registo do respectivo proprietário referido no n.º 6 do presente Regulamento.

9 — As redes e outros aparelhos de pesca encontrados sem identificação serão considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.

10 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona ou que não estejam devidamente marcados de acordo com o estabelecido no n.º 8 do presente Regulamento.

11 — Só é permitida a pesca profissional a partir de embarcações.

12 — As redes e os outros aparelhos de pesca não podem ser colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água e têm de ficar intervalados

uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 50 m.

13 — É permitida a pesca profissional durante a noite.

14 — É permitida a pesca desportiva nos termos previstos na legislação da pesca nas águas interiores.

15 — Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na zona de pesca profissional do rio Tejo — Ortiga ficam obrigados a fornecer às Direcções Regionais de Agricultura do Ribatejo e Oeste, da Beira Interior e do Alentejo, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquelas entidades entenderem necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

16 — Em circunstâncias especiais e com carácter de excepção, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, de modo a assegurar a protecção das populações piscícolas, a Direcção-Geral das Florestas, mediante proposta da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior ou da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, poderá, através de edital, determinar a suspensão total ou parcial da pesca por períodos não superiores a 30 dias.

17 — Nos casos omissos no presente Regulamento, o exercício da pesca rege-se pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 445/2004

de 30 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, vem alterar a disciplina jurídica da formação de jovens em regime de alternância, estabelecido no Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 436/88, de 23 de Novembro, ao abrigo do qual são publicadas as normas regulamentares nas diferentes áreas de aprendizagem;

Considerando a necessidade do estabelecimento, nas portarias sectoriais, de um quadro regulamentar que dê simultaneamente acolhimento à alteração do regime jurídico do sistema de aprendizagem e à evolução dos perfis profissionais sistematizados nos diferentes estudos sectoriais, bem como das normas e perfis profissionais negociados no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional, regulado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio;

Considerando que a aprendizagem lançada em Portugal em 1984 reveste uma importância estratégica no quadro da política de educação-formação-trabalho, na medida em que, sendo um dispositivo profundamente implantado a nível regional e local, contribui para:

O aumento das qualificações profissionais de jovens, associado à elevação das respectivas qualificações escolares;

A movimentação de contingentes significativos de jovens para vias profissionalizantes, potenciando o desenvolvimento de novos profissionais altamente qualificados que respondem às necessi-

dades das empresas e, particularmente, das PME, em quadros médios e especializados, numa perspectiva do aumento da sua competitividade;

Considerando ainda que os objectivos do sistema de aprendizagem se encontram inseridos no âmbito das medidas políticas, que se concretizam num conjunto de instrumentos, de que importa realçar o PNE — Plano Nacional de Emprego, o PNDES — Plano Nacional de Desenvolvimento Económico e Social de Médio Prazo e os compromissos do Acordo de Concertação e Estratégia e do Acordo de Políticas de Emprego, Mercado de Trabalho, Educação e Formação;

Considerando que as condições decorrentes do mercado aberto e da utilização das novas tecnologias exigem que, cada vez mais, a formação profissional seja altamente eficiente, qualificada, bem como assente numa sólida componente sócio-cultural, importa estabelecer um novo quadro referencial de actualização dos perfis de formação de empregado comercial, técnico comercial e técnico de serviço de comércio externo, constantes da Portaria n.º 891/92, de 15 de Setembro, que regulamentava as formações na área de serviços:

Nesta conformidade a presente portaria, para além das formações de níveis 1, 2 e 3, consagra também, ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, formações pós-secundárias não superiores de especialização tecnológica, que conferem o nível 4, e diploma de especialização tecnológica, nos termos da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril, permitindo responder às crescentes necessidades do tecido económico e a nível de quadros intermédios, de forma a acompanhar um mercado de trabalho em rápida mutação e acelerado desenvolvimento científico e tecnológico.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, e por proposta da Comissão Nacional de Aprendizagem:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

1.º São aprovadas as normas regulamentares de aprendizagem nos seguintes itinerários de formação da área de comércio, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

- a) Práticas Comerciais;
- b) Técnicas Comerciais 1;
- c) Técnicas Comerciais 2;
- d) Vendas e Negociação 1;
- e) Vendas e Negociação 2;
- f) Marketing 1;
- g) Marketing 2;
- h) Vitrinismo 1;
- i) Vitrinismo 2;
- j) Operação Logística 1;
- k) Operação Logística 2;
- l) Gestão Operacional em Logística.

2.º Com a publicação da presente portaria são revogados os perfis de empregado comercial, técnico comercial e técnico de serviço de comércio externo constantes da Portaria n.º 891/92, de 15 de Setembro.

3.º Os itinerários iniciados ao abrigo da Portaria n.º 891/92, de 15 de Setembro, mantêm a estrutura inicial, considerando-se válidos os respectivos certificados.

4.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Em 5 de Abril de 2004.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

Normas regulamentares da formação profissional de jovens em regime de alternância nas saídas profissionais da área do comércio.

I — Disposições gerais

1) Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, a presente portaria fixa as normas de organização e funcionamento da formação de jovens em regime de alternância para os itinerários de formação na área do comércio, constantes do anexo n.º 1.

2) A formação neste regime, na área de comércio, terá de obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Assentar em perfis de banda larga, dirigidos a profissões ou grupos de profissões afins, pelo que os perfis de formação definidos devem assegurar as competências básicas, indispensáveis a qualquer profissional da área;
- b) Possibilitar a preparação técnica e profissional adequada às diversas exigências do exercício profissional, que permita absorver as evoluções tecnológicas e possibilite a reconversão noutras saídas profissionais de base tecnológica comum, através da rentabilização dos saberes pré-adquiridos.

3) Associadas aos itinerários de formação na área de comércio, constantes do anexo n.º 1 e de acordo com a estrutura de níveis comunitária, são consideradas as seguintes saídas profissionais:

- a) Nível 2 — empregado comercial;
- b) Nível 3 — técnico comercial, técnico de vendas, técnico de *marketing*, vitrinista e técnico de logística;
- c) Nível 4 — supervisor de logística.

4) Para efeitos do número anterior, os perfis profissionais associados contemplam as tarefas/actividades principais constantes dos anexos n.ºs 2 a 13.

5) Para além das tarefas enunciadas no perfil profissional é exigido o domínio das seguintes competências:

Dominar os conhecimentos tecnológicos da profissão/grupo de profissões;
Seguir os regulamentos aplicáveis e respeitar as normas de segurança, higiene e ambientais em vigor.

6) O itinerário de formação pós-secundária não superior de especialização tecnológica, consagrado nesta área de formação e constante do anexo n.º 13, tem por base os referenciais de formação — estrutura curricular e duração da formação —, bem como os critérios de avaliação e certificação para os cursos de especialização tecnológica previstos na Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, com as alterações de redacção da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

II — Estrutura curricular e desenvolvimento programático

1) A estrutura curricular destes itinerários, que constam dos anexos n.ºs 2 a 13, compreende três componentes de formação:

- a) Formação sócio-cultural — as competências, atitudes e conhecimentos orientados para o desenvolvimento pessoal, profissional e social dos indivíduos e para a sua inserção na vida activa;
- b) Formação científico-tecnológica — os conhecimentos necessários à compreensão das tecnologias e actividades práticas, bem como à resolução dos problemas que integram o exercício profissional;
- c) Formação prática em contexto de trabalho — as actividades de formação realizadas sob a forma de ensaio ou experiência de processos, técnicas, equipamentos e materiais, sob orientação do formador ou tutor, quer se integrem em processos de produção de bens ou prestação de serviços, em situação de trabalho, quer simulem esses processos.

2) A formação tecnológica tem carácter técnico-profissional, sendo constituída por diferentes unidades de formação conforme consta do plano curricular (anexos n.ºs 2 a 13) à presente portaria.

3) A formação prática em contexto de trabalho visa a obtenção de experiência profissional e a integração do formando no ambiente laboral.

4) Os referenciais curriculares para a componente de formação sócio-cultural e para a Matemática, para os itinerários de aprendizagem de níveis 2 e 3, são os estabelecidos pela Portaria n.º 433/2002, de 19 de Abril.

5) A componente de formação sócio-cultural abrange, nos cursos de aprendizagem de níveis 2 e 3, a área de competência Línguas, Cultura e Comunicação, bem como a área Cidadania e Sociedade;

5.1) A área de competência Línguas, Cultura e Comunicação compreende os domínios Viver em Português e um domínio de conhecimento de uma língua estrangeira, nomeadamente Comunicar em Francês, Comunicar em Inglês ou Comunicar em Alemão;

5.2) A área de competência Cidadania e Sociedade compreende o Mundo Actual e o Desenvolvimento Pessoal e Social.

6) O domínio Matemática e Realidade integra-se nos cursos de aprendizagem de níveis 2 e 3, na componente de formação científico-tecnológica, no âmbito da área de competência Ciências Básicas.

7) Os domínios da componente de formação sócio-cultural e Matemática, com excepção do Desenvolvimento Pessoal e Social, são estruturados em três graus de aprofundamento, a que correspondem etapas progressivas de aquisição de competências, conforme a Portaria n.º 433/2002, de 19 de Abril.

8) O desenvolvimento dos conteúdos programáticos terão em conta não só as exigências da interdisciplinaridade e dos modelos de organização da formação mas também as necessidades de coordenação entre a formação sócio-cultural, a formação científico-tecnológica e a formação prática em contexto de trabalho.

III — Estabelecimentos de formação

1) A componente de formação científico-tecnológica poderá ser ministrada nas empresas, centros interem-

presas, escolas ou centros de formação reconhecidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

2) A formação prática em contexto de trabalho será realizada no posto de trabalho de empresas seleccionadas para o efeito, visando a obtenção de experiência profissional e a integração gradual do formando no ambiente laboral.

3) A formação sócio-cultural pode ser ministrada em estabelecimento oficial ou particular de ensino, em local adequado pertencente à empresa ou centros de formação reconhecidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

IV — Selecção e número de formandos

1) Na fixação do número máximo de formandos a admitir por empresa, deverá ter-se em conta a capacidade real formativa da mesma, designadamente os meios humanos e técnicos capazes de garantir a formação e o enquadramento do formando.

2) Sem prejuízo do disposto no número anterior, estabelece-se o seguinte:

- a) O número máximo de formandos para os domínios da formação sócio-cultural e da formação científico-tecnológica não deverá ser superior a 20 formandos por grupo;
- b) O número máximo de formandos por cada tutor (responsável pela formação prática) não deverá ser superior a 5.

3) Em casos devidamente justificados e desde que autorizados pelas estruturas organizativas da formação de jovens em regime de alternância, o número máximo de formandos previsto anteriormente poderá ser alterado.

V — Duração da aprendizagem

1) Os itinerários de formação terão a duração de referência estabelecida nos referenciais curriculares constantes dos anexos n.ºs 2 a 13.

2) Para efeitos deste regulamento, consideram-se os períodos de formação correspondentes aos diferentes anos de formação, como tendo a duração de referência que não exceda as 1500 horas acrescidas do período de férias.

VI — Distribuição da carga horária

1) A carga horária não deve exceder 35 horas semanais e 1500 horas anuais.

2) O horário da formação prática em contexto de trabalho deve ser preferencialmente fixado pelas entidades de apoio à alternância entre as 8 e as 20 horas, podendo, contudo, ser estabelecido noutro período sempre que a especificidade da actividade profissional o recomende.

3) O número mínimo de horas por cada uma das unidades de formação será o indicado no referencial curricular constante dos anexos n.ºs 2 a 13 desta portaria.

4) Tendo em atenção os meios humanos e materiais disponíveis, bem como a distribuição geográfica das empresas e o seu dimensionamento, a distribuição da carga horária poderá ter por base a semana, o mês, o semestre ou o ano, salvaguardando os princípios pedagógicos da aprendizagem.

VII — Avaliação

1) Ao longo do itinerário de formação, o sistema deverá proporcionar elementos para uma avaliação formativa e contínua do formando em todas as componentes da estrutura curricular.

2) Sem prejuízo dos procedimentos globais de avaliação definidos para as diferentes componentes de formação, a avaliação da componente sócio-cultural segue o definido na Portaria n.º 433/2002, de 19 de Abril.

3) Como instrumentos de avaliação deverão efectuar-se testes e ou provas nas unidades/domínios de formação sócio-cultural, científico-tecnológica e prática.

4) Sem prejuízo da avaliação se exercer de forma contínua, a avaliação sumativa deverá ser efectuada em três momentos por cada período de formação, situando-se o terceiro momento no final do período de aprendizagem.

5) A classificação em cada unidade/domínio ou componente de formação será expressa na escala numérica de 0 a 20 valores.

6) A classificação mínima necessária para a aprovação de cada uma das componentes, formação sócio-cultural, formação científico-tecnológica e formação prática, é de 10 valores.

7) Em cada período de formação será atribuída uma classificação final resultante da média aritmética das classificações obtidas nas três componentes de formação, nos três momentos, por cada período de formação.

8) A transição entre um período de formação e o seguinte implica a aprovação conjunta nas três componentes de formação.

9) Na situação de não transição, a repetição do período de formação pode ser autorizada, em casos excepcionais e devidamente justificados.

10) O formando que tiver obtido a aprovação no último período da estrutura curricular da correspondente saída profissional visada do curso será admitido a uma prova de avaliação final.

11) Todos os elementos de avaliação devem ser apresentados ao júri de prova de avaliação final para serem considerados na avaliação final do curso.

VIII — Prova de avaliação final

1) O formando que tiver completado com êxito o último período de aprendizagem nos termos do artigo anterior deve ser submetido a uma prova de avaliação final, a organizar por júri regional e assistido por júris de prova, nomeados para o efeito.

2) A prova de avaliação final deve incidir, obrigatoriamente, sobre uma prova de desempenho profissional elaborada a nível regional, com base em critérios de avaliação aprovados para o respectivo itinerário de formação. Assim:

2.1) A prova deve ser elaborada sob responsabilidade das delegações regionais do Instituto do Emprego e Formação Profissional que, para o efeito, designarão especialistas, preferencialmente formadores do sector de actividade profissional correspondente.

2.2) A prova consiste num ou mais trabalhos práticos baseados nas tarefas mais representativas da profissão objecto da aprendizagem e deve avaliar, na medida do possível, as capacidades e conhecimentos mais significativos adquiridos nas restantes componentes de formação.

IX — Composição dos júris

1) O júri regional que presidirá à prova de avaliação final será no mínimo constituído por um elemento de cada uma das seguintes entidades:

- a) Instituto do Emprego e Formação Profissional, elemento a designar pela delegação regional, que presidirá;
- b) Ministério da Educação, representante a designar pela Direcção Regional de Educação;

- c) Associações patronais;
- d) Organizações sindicais.

2) Os júris de prova serão constituídos no mínimo por três elementos do respectivo domínio tecnológico:

- a) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional, que presidirá;
- b) Um formador da componente de formação tecnológica;
- c) Um tutor da prática no posto de trabalho.

3) O júri regional organiza e promove a realização das provas de avaliação final, competindo aos júris de prova o acompanhamento, realização e classificação.

X — Certificação

1) Será conferido um certificado de formação profissional, a ser passado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, aos formandos que tenham sido aprovados na prova de avaliação final.

2) O certificado corresponderá a uma qualificação completa para o exercício de uma actividade bem determinada, com capacidade de utilizar os instrumentos e as técnicas que lhe são próprios.

3) Em função dos diferentes itinerários consagrados nesta portaria, o certificado confere as seguintes equivalências escolares e ou qualificações profissionais para todos os efeitos legais:

- a) 3.º ciclo do ensino básico (9.º ano de escolaridade) e nível 2 de qualificação para o itinerário de Práticas Comerciais;
- b) Nível 2 de qualificação para o perfil de empregado comercial (itinerário de Técnicas Comerciais 1);
- c) Ensino secundário (12.º ano de escolaridade) e nível 3 de qualificação para o perfil de técnico comercial (itinerário de Técnicas Comerciais 1) e para os itinerários de Vendas e Negociação 1, Marketing 1, Vitrinismo 1, Operação Logística 1;
- d) Nível 3 de qualificação para os itinerários de Técnicas Comerciais 2, Vendas e Negociação 2, Marketing 2, Vitrinismo 2, Operação Logística 2;
- e) Diploma de especialização tecnológica (DET) e nível 4 de qualificação para o(s) itinerário(s) de Gestão Operacional em Logística.

4) Pela articulação com o Sistema Nacional de Certificação Profissional (SNCP) e nos termos conjugados do disposto no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e no Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, a conclusão, com aproveitamento, dos itinerários de níveis 2, 3 e 4, pode conferir um certificado de aptidão profissional (CAP).

XI — Disposições finais

1) De acordo com o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, as normas estabelecidas neste quadro regulamentar poderão ser adaptadas ao desenvolvimento de acções dirigidas a grupos específicos ou integrados em regiões ou sectores considerados prioritários ou particularmente carenciados.

2) A regulamentação dos aspectos formais da organização da avaliação, composição de júris e suas competências, provas finais e certificação serão estabelecidas no regulamento de avaliação.

ANEXO N.º 1

Quadro dos itinerários da área de comércio

ITINERÁRIO		ACESSO		SAÍDAS			DURAÇÃO (HORAS)
REF.º	DESIGNAÇÃO	HABILITAÇÕES	OUTRAS	PROFISSIONAIS	EQUIVALÊNCIA ESCOLAR	NÍVEL DE CERTIFICAÇÃO	
1	Práticas Comerciais	2º Ciclo EB	—	Empregado Comercial	3º Ciclo EB	2	3000
2	Técnicas Comerciais 1	3º Ciclo EB	—	Empregado Comercial	—	2	1500
			Emp. Comer.	Técnico Comercial	Ensino Secundário	3	2570
3	Técnicas Comerciais 2	Ensino Secundário	—	Técnico Comercial	—	3	1800
4	Vendas e Negociação 1	3º Ciclo EB	—	Técnico de Vendas	Ensino Secundário	3	4070
5	Vendas e Negociação 2	Ensino Secundário	—	Técnico de Vendas	—	3	1800
6	Marketing 1	3º Ciclo EB	—	Técnico de Marketing	Ensino Secundário	3	4000
7	Marketing 2	Ensino Secundário	—	Técnico de Marketing	—	3	1800
8	Vitrinismo 1	3º Ciclo EB	—	Vitrinista	Ensino Secundário	3	4015
9	Vitrinismo 2	Ensino Secundário	—	Vitrinista	—	3	1800
10	Operação Logística 1	3º Ciclo EB	—	Técnico de Logística	Ensino Secundário	3	4000
11	Operação Logística 2	Ensino Secundário	—	Técnico de Logística	—	3	1800
12	Gestão Operacional em Logística *	Ensino Secundário	Nível 3 da área	Supervisor de Logística	—	4	1560

* **Nota:** Os formandos com o Ensino Secundário (12.º ano) podem ter acesso a este itinerário desde que completem um percurso que lhes atribua o nível 3 de qualificação profissional, de acordo com o n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 392/2002, de 12 de Abril.

ANEXO N.º 2

Práticas Comerciais

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO: ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO: SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	Comércio Práticas Comerciais Empregado Comercial (nível 2)
---	---

Descrição Geral

O **Empregado Comercial** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, atende, acompanha e informa os clientes e realiza as operações relacionadas com as vendas, exposição e reposição dos produtos, mantendo um ambiente agradável no estabelecimento comercial e garantindo a satisfação dos clientes, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho

Actividades Principais

- Atender, acompanhar, apresentar e aconselhar/informar os clientes sobre a oferta de produtos na venda e no pós-venda;
- Executar as operações de abertura, fecho, registo e controlo de caixa;
- Arrumar o estabelecimento comercial, expondo e repondo os produtos nas prateleiras e expositores, de acordo com critérios pré-estabelecidos, e mantendo as condições ambientais adequadas;
- Participar no controlo quantitativo e qualitativo de produtos no ponto de venda, recebendo, conferindo, armazenando e etiquetando, e colaborando no controlo dos stocks e na elaboração de inventários.

Condições de Ingresso

2º Ciclo do Ensino Básico (6º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

3º Ciclo do Ensino Básico (9º Ano de Escolaridade)

Referencial Curricular

Itinerário Ref. 1: Práticas Comerciais

Saída Profissional: Empregado Comercial

(Nível 2)

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)		
			1º Período	2º Período	TOTAL
SOCIO-CULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	Viver em Português Inglês	130 120	120 100	250 220 470
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Mundo Actual Desenvolvimento Social e Pessoal	120 60	100 50	220 110 330
CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Matemática e Realidade Noções Básicas de Direito	90 -	40 35	130 35
	TECNOLOGIAS	Tecnologias de Informação e Comunicação	60	40	100
		Segurança e higiene no trabalho	40	-	40
		Tecnologias Específicas:			
		- Comércio e Distribuição	50	-	50
		- Organização de Empresas	50	-	50
		- Atendimento e Venda	105	45	150
		- Operações de Caixa	60	-	60
		- Equipamentos e Tecnologias	40	-	40
		- Aprovisionamento e Armazenagem	40	50	90
		- Reposição	60	-	60
		- Documentação Comercial	30	-	30
		- Marketing	-	60	60
		- Merchandising	-	70	70
		- Cálculo Comercial	-	80	80
		- Inglês Comercial	-	50	50
		- Prática em Contexto de Formação	45	60	105
		▫ Atendimento	[15]	[15]	[30]
		▫ Operações de Caixa	[10]	[15]	[25]
		▫ Reposição	[10]	[15]	[25]
		▫ Controlo de Produtos	[10]	[15]	[25]
	FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			400	600
TOTAL			1500	1500	3 000

ANEXO N.º 3

Técnicas Comerciais 1

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO:	Comércio
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	Técnicas Comerciais 1
SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	Empregado Comercial (nível 2)
	Técnico Comercial (nível 3)

Descrição Geral

O **Empregado Comercial** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, atende, acompanha e informa os clientes e realiza as operações relacionadas com as vendas, exposição e reposição dos produtos, mantendo um ambiente agradável no estabelecimento comercial e garantindo a satisfação dos clientes, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

O **Técnico Comercial** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, participa na organização e gestão do ponto de venda, promovendo e animando o espaço comercial, atende, aconselha e realiza a venda dos produtos e/ou serviços, garantindo a satisfação dos clientes, com vista à sua fidelização, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

Actividades Principais

Empregado Comercial

- Atender, acompanhar, apresentar e aconselhar/informar os clientes sobre a oferta de produtos na venda e no pós-venda;
- Executar as operações de abertura, fecho, registo e controlo de caixa;
- Arrumar o estabelecimento comercial, expondo e repondo os produtos nas prateleiras e expositores, de acordo com critérios pré-estabelecidos, e mantendo as condições ambientais adequadas;
- Participar no controlo quantitativo e qualitativo de produtos no ponto de venda, recebendo, conferindo, armazenando e etiquetando, e colaborando no controlo dos stocks e na elaboração de inventários.

Técnico Comercial

- Analisar os produtos, clientes, concorrentes e mercado em geral;
- Participar no planeamento da animação e promoção do espaço de venda e coordenar e/ou realizar as acções planeadas;
- Atender e acompanhar os clientes no espaço comercial, apresentando os produtos e/ou serviços;
- Realizar a venda, executando as operações de caixa, e os respectivos procedimentos administrativos;
- Controlar os resultados da venda e da qualidade do serviço prestado aos clientes;
- Assegurar o serviço de pós-venda, ao nível da gestão das reclamações, das garantias e dos programas de fidelização de clientes;
- Efectuar o controlo quantitativo e qualitativo dos produtos do ponto de venda, recebendo, conferindo, armazenando e etiquetando, e controlando os stocks e inventariando existências.

Condições de Ingresso

3º Ciclo do Ensino Básico (9º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Empregado Comercial - 3º Ciclo do Ensino Básico (9º Ano de Escolaridade)

Técnico Comercial - Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Referencial Curricular

Itinerário Ref. 2: TÉCNICAS COMERCIAIS I

Saída Profissional: Empregado Comercial

Nível 2

Saída Profissional: Técnico Comercial

Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO		ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)			
				1º Período	2º Período	3º Período	TOTAL
SOCIO-CULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	Viver em Português		100	100	100	300
		Inglês		100	80	70	250
						550	
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Mundo Actual		100	80	70	250
Desenvolvimento Social e Pessoal			40	30	30	100	
							350
CIENTÍFICO-TECNOLOGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Matemática e Realidade		-	120	30	150
		Noções Básicas de Direito		35	-	-	35
		Psicologia das Relações Interpessoais		-	70	-	70
	TECNOLOGIAS	Tecnologias de Informação e Comunicação		60	40	-	100
		Segurança e Higiene no Trabalho		40	-	-	40
		Tecnologias Específicas:					
		- Comércio e Distribuição		50	-	-	50
		- Organização de Empresas		50	-	-	50
		- Atendimento e Venda		150	40	80	270
		- Operações de Caixa		50	-	-	50
		- Equipamentos e Tecnologias		35	-	-	35
		- Aprovisionamento e Logística		60	50	60	170
		- Reposição		50	-	-	50
		- Documentação Comercial		30	-	-	30
		- Marketing		60	55	-	115
		- Merchandising		70	30	100	200
		- Cálculo Comercial		80	30	-	110
		- Inglês Comercial		35	35	-	70
		- Francês Comercial				70	70
		- Prática em Contexto de Formação		55	125	125	305
		▫ Análise de Produtos, Clientes e Concorrentes		-	[25]	[20]	[45]
		▫ Animação do Espaço de Venda		-	[25]	[30]	[55]
		▫ Atendimento		[20]	[25]	-	[45]
		▫ Venda [Operações de Caixa]		[15]	[25]	[30]	[70]
		▫ Controlo dos Resultados da Venda		-	[25]	-	[25]
		▫ Pós-venda		-	-	[25]	[25]
		▫ Controlo de Produtos [Reposição]		[20]	-	[20]	[40]
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			250	370	580	1200	
TOTAL			[1500]*	1255	1315	4070	

[1500]*Ao ser cumprido este itinerário de 1500 horas, os formandos obtêm a saída profissional de Empregado Comercial

ANEXO N.º 4

Técnicas Comerciais 2

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO:	Comércio
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	Técnicas Comerciais 2
SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	Técnico Comercial (nível 3)

Descrição Geral

O **Técnico Comercial** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, participa na organização e gestão do ponto de venda, promovendo e animando o espaço comercial; atende, aconselha e realiza a venda dos produtos e/ou serviços, garantindo a satisfação dos clientes, com vista à sua fidelização, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

Actividades Principais

- Analisar os produtos, clientes, concorrentes e mercado em geral;
- Participar no planeamento da animação e promoção do espaço de venda e coordenar e/ou realizar as acções planeadas;
- Atender e acompanhar os clientes no espaço comercial, apresentando os produtos e/ou serviços;
- Realizar a venda, executando as operações de caixa, e os respectivos procedimentos administrativos;
- Controlar os resultados da venda e da qualidade do serviço prestado aos clientes;
- Assegurar o serviço de pós-venda, ao nível da gestão das reclamações, das garantias e dos programas de fidelização de clientes;
- Efectuar o controlo quantitativo e qualitativo dos produtos do ponto de venda, recebendo, conferindo, armazenando e etiquetando, e controlando os stocks e inventariando existências.

Condições de Ingresso

Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Referencial Curricular

Itinerário Ref. 3: Técnicas Comerciais 2

Saída Profissional: Técnico Comercial

Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)
SOCIO-CULTURAL	LÍNGUAS E COMUNICAÇÃO	Comunicação Oral e Escrita	40
		Francês Comercial	40
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Desenvolvimento Social e Pessoal	35
	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO	Gestão Pessoal	35
CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Noções Básicas de Direito	25
	TECNOLOGIAS	Tecnologias de Informação e Comunicação	84
		Segurança e Higiene no Trabalho	30
		Tecnologias Específicas:	
		- Comércio e Distribuição	35
		- Organização de Empresas	35
		- Atendimento e Venda	220
		- Operações de Caixa	30
		- Equipamentos e Tecnologias	30
		- Aprovisionamento e Logística	130
		- Reposição	34
		- Documentação Comercial	30
		- Marketing	80
		- Merchandising	145
		- Cálculo Comercial	70
		- Inglês Comercial	42
		- Prática em Contexto de Formação	180
		▫ Análise de Produtos, Clientes e Concorrentes	[25]
		▫ Animação do Espaço de Venda	[35]
		▫ Atendimento	[25]
		▫ Venda	[45]
		▫ Controlo dos Resultados da Venda	[15]
		▫ Pós-venda	[15]
		▫ Controlo de Produtos	[20]
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			450
TOTAL			1 800

ANEXO N.º 5

Vendas e Negociação 1

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO:	Comércio
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	Vendas e Negociação 1
SAÍDA (S) PROFISSIONAL (IS)	Técnico de Vendas (nível 3)

Descrição Geral

O **Técnico de Vendas** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, analisa o mercado e fomenta as relações comerciais de modo a explorar oportunidades de negócio, promove e realiza a venda dos seus produtos e/ou serviços no território em que actua, desenvolvendo com o cliente uma relação comercial mutuamente vantajosa, tendo em vista a sua fidelização, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

Actividades Principais

- Realizar a análise e prospecção de mercado, global ou da sua zona de intervenção, recorrendo a diversas fontes de informação;
- Preparar e realizar as acções de promoção e animação da venda, em função dos objectivos e política comercial da empresa;
- Planear e realizar a venda numa perspectiva de parceria negocial e executar os respectivos procedimentos administrativos;
- Acompanhar os serviços de pós venda, apoiando o cliente ao nível do merchandising e informando-o sobre novos produtos e/ou serviços e promoções;
- Elaborar relatórios de visitas por clientes e relatórios de actividades periódicos, controlando os resultados da sua actuação comercial em função dos objectivos e da política comercial da empresa.

Condições de Ingresso

3º Ciclo do Ensino Básico (9º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Referencial Curricular

Itinerário Ref. 4: Vendas e Negociação 1

Saída Profissional: Técnico de Vendas

Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)				
			1º Período	2º Período	3º Período	TOTAL	
SOCIOCULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	Viver em Português	100	100	100	300	
		Inglês	100	80	70	250	
						550	
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Mundo Actual	100	80	70	250	
		Desenvolvimento Social e Pessoal	40	30	30	100	
					350		
CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Matemática e Realidade	120	30	-	150	
		Psicologia das Relações Interpessoais	40	30	-	70	
		Noções Básicas de Direito	-	35	-	35	
	TECNOLOGIAS	Tecnologias de Informação e Comunicação	60	40	-	100	
		Segurança e Higiene no Trabalho	40	-	-	40	
		Tecnologias Específicas:					
		- Comércio e Distribuição	65	-	-	65	
		- Organização de Empresas	60	-	-	60	
		- Organização Administrativa	50	-	-	50	
		- Aprovisionamento e Logística	80	35	-	115	
		- Marketing	95	125	-	220	
		- Técnicas de Venda	73	112	45	230	
		- Cálculo Comercial	-	100	-	100	
		- Técnicas de Negociação	-	-	75	75	
		- Merchandising	-	-	80	80	
		- Tecnologias Aplicadas às Vendas	-	-	110	110	
		- Gestão do Tempo e Organização do Trabalho	-	-	45	45	
		- Inglês Comercial	-	-	70	70	
		- Francês Comercial	-	-	70	70	
		- Prática em Contexto de Formação	90	85	110	285	
		▫ Análise e Prospeccção de Mercado	[45]	-	[10]	[55]	
		▫ Promoção e Animação da Venda	-	[35]	[10]	[45]	
		▫ Venda	[25]	[50]	[40]	[115]	
		▫ Pós-Venda	-	-	[40]	[40]	
		▫ Relatório de Actividades	[20]	-	[10]	[30]	
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			230	440	530	1200	
TOTAL			1343	1322	1405	4 070	

ANEXO N.º 6

Vendas e Negociação 2

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO:	Comércio
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	Vendas e Negociação 2
SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	Técnico de Vendas (nível 3)

Descrição Geral

O **Técnico de Vendas** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, analisa o mercado e fomenta as relações comerciais de modo a explorar oportunidades de negócio, promove e realiza a venda dos seus produtos e/ou serviços no território em que actua, desenvolvendo com o cliente uma relação comercial mutuamente vantajosa, tendo em vista a sua fidelização, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

Actividades Principais

- Realizar a análise e prospecção de mercado, global ou da sua zona de intervenção, recorrendo a diversas fontes de informação;
- Preparar e realizar as acções de promoção e animação da venda, em função dos objectivos e política comercial da empresa;
- Planear e realizar a venda numa perspectiva de parceria negocial e executar os respectivos procedimentos administrativos;
- Acompanhar os serviços de pós venda, apoiando o cliente ao nível do merchandising e informando-o sobre novos produtos e/ou serviços e promoções;
- Elaborar relatórios de visitas por clientes e relatórios de actividades periódicos, controlando os resultados da sua actuação comercial em função dos objectivos e da política comercial da empresa.

Condições de Ingresso

Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Referencial Curricular

Itinerário Ref. 5: Vendas e Negociação 2

Saída Profissional: Técnico de Vendas

Nível 3

CURSO PROFISSIONAL TÉCNICO DE VENDAS				NÍVEL: 3
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)	
SOCIO-CULTURAL	LÍNGUAS E COMUNICAÇÃO	Comunicação Oral e Escrita	40	
		Francês Comercial	40	
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Desenvolvimento Social e Pessoal	35	
	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO	Gestão Pessoal	35	
CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Noções Básicas de Direito	25	
	TECNOLOGIAS	Tecnologias de Informação e Comunicação	108	
		Segurança e Higiene no Trabalho	30	
		Tecnologias Específicas:		
		- Comércio e Distribuição	45	
		- Organização de Empresas	35	
		- Organização Administrativa	35	
		- Aprovisionamento e Logística	80	
		- Marketing	175	
		- Técnicas de Venda	180	
		- Cálculo Comercial	70	
		- Técnicas de Negociação	50	
		- Merchandising	55	
		- Tecnologias Aplicadas às Vendas	37	
		- Gestão do Tempo e Organização do Trabalho	30	
		- Inglês Comercial	45	
		- Prática em Contexto de Formação	200	
		▫ Análise e Prospeção de Mercado	[40]	
		▫ Promoção e Animação da Venda	[30]	
		▫ Venda	[85]	
		▫ Pós-Venda	[25]	
	▫ Relatório de Actividades	[20]		
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			450	
TOTAL			1 800	

ANEXO N.º 7

Marketing 1

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO:	Comércio
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	Marketing 1
SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	Técnico de Marketing (nível 3)

Descrição Geral

O **Técnico de Marketing** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, elabora e gere operacionalmente o plano de Marketing, executa as tarefas necessárias à gestão do Marketing Mix e de clientes. Procede à elaboração, desenvolvimento, execução e análise de estudos de mercado com a finalidade de ajustar a actividade da empresa às necessidades e satisfação dos clientes, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

Actividades Principais

- Executar tarefas respeitantes à gestão do Marketing Mix e dos clientes;
- Elaborar e gerir operacionalmente planos de Marketing;
- Elaborar, desenvolver, executar e analisar estudos ligados à actividade da empresa (estudos de mercado).

Condições de Ingresso

3º Ciclo do Ensino Básico (9º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Referencial Curricular

Itinerário Ref. 6: Marketing 1

Saída Profissional: Técnico de Marketing

Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)			
			1º Período	2º Período	3º Período	TOTAL
SOCIO-CULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	Viver em Português	100	100	100	300
		Inglês	100	80	70	250
						550
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Mundo Actual	100	80	70	250
Desenvolvimento Social e Pessoal		40	30	30	100	
					350	
CIENTIFICO-TECNOLOGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Matemática e Realidade	120	30	-	150
		Psicologia das Relações Interpessoais	50	-	-	50
		Noções Básicas de Direito	35	-	-	35
	TECNOLOGIAS	Tecnologias de Informação e Comunicação	60	40	-	100
		Segurança e Higiene no Trabalho	35	-	-	35
		Tecnologias Específicas:				
		- Organização de Empresas	50	-	-	50
		- Finanças Aplicadas ao Marketing	-	85	35	120
		- Gestão de Recursos Humanos	-	70	-	70
		- Marketing	230	85	-	315
		- Marketing de Serviços	65	65	-	130
		- Comunicação em Marketing	-	70	70	140
		- Merchandising	-	55	-	55
		- Gestão da Distribuição	90	45	-	135
		- Estudos de Mercado	50	50	-	100
		- Planeamento de Marketing	-	-	40	40
		- Informática Complementar	-	-	156	156
		- Prática em Contexto de Formação:	20	44	155	219
		▫ Gestão do Marketing Mix e dos Clientes	[20]	[44]	[35]	[99]
		▫ Estudo de Mercado	-	-	[50]	[50]
		▫ Plano de Marketing	-	-	[70]	[70]
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			200	400	600	1200
TOTAL			1345	1329	1326	4000

ANEXO N.º 8

Marketing 2

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO:	Comércio
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	Marketing 2
SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	Técnico de Marketing (nível 3)

Descrição Geral

O **Técnico de Marketing** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, elabora e gere operacionalmente o plano de Marketing, executa as tarefas necessárias à gestão do Marketing Mix e de clientes. Procede à elaboração, desenvolvimento, execução e análise de estudos de mercado com a finalidade de ajustar a actividade da empresa às necessidades e satisfação dos clientes, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

Actividades Principais

- Executar tarefas respeitantes à gestão do Marketing Mix e dos clientes;
- Elaborar e gerir operacionalmente planos de Marketing;
- Elaborar, desenvolver, executar e analisar estudos ligados à actividade da empresa (estudos de mercado).

Condições de Ingresso

Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Referencial Curricular

Itinerário Ref. 7: Marketing 2

Saída Profissional: Técnico de Marketing

Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)
SOCIO – -CULTURAL	LÍNGUAS E COMUNICAÇÃO	Comunicação Oral e Escrita	40
		Inglês Técnico	40
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Desenvolvimento Social e Pessoal	35
	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO	Gestão Pessoal	35
CIENTÍFICO- TECNOLÓGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Estatística	35
		Noções Básicas de Direito	25
	TECNOLOGIAS	- Tecnologias da Informação e Comunicação	136
		- Segurança e Higiene no Trabalho	30
		Tecnologias Específicas:	
		- Organização de Empresas	30
		- Finanças Aplicadas ao Marketing	80
		- Gestão de Recursos Humanos	40
		- Marketing	265
		- Marketing de Serviços	95
		- Comunicação em Marketing	95
		- Merchandising	40
		- Gestão da Distribuição	90
		- Estudos de Mercado	64
		- Planeamento de Marketing	30
		- Prática em Contexto de Formação:	145
		▫ Gestão do Marketing Mix e dos Clientes:	[65]
		▫ Estudo de Mercado	[40]
		▫ Plano de Marketing	[40]
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			450
TOTAL			1 800

ANEXO N.º 9

Vitrinismo 1

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO: ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO: SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	COMÉRCIO VITRINISMO 1 VITRINISTA (nível 3)
---	---

Descrição Geral

O **Vitrinista** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, organiza e realiza a exposição e decoração de espaços comerciais, stands de feiras e eventos, de acordo com o posicionamento definido. Actua ao nível da decoração de montras, expositores e áreas exteriores e interiores dos espaços a decorar, com o objectivo de promover a imagem e o potencial dos produtos e/ou serviços, garantindo a sua máxima atractividade, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

Actividades Principais

- Caracterizar o espaço de intervenção, identificando os pontos estratégicos de exposição;
- Analisar as potencialidades de exposição do produto e/ou serviço e o perfil do público-alvo;
- Elaborar projectos de vitrinismo para os diferentes espaços de exposição;
- Executar e/ou adquirir os adereços e equipamentos necessários de acordo com o projecto elaborado;
- Realizar a montagem, manutenção e desmontagem das exposições.

Condições de Ingresso

3º Ciclo do Ensino Básico (9º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Referencial Curricular

Itinerário Ref.8: Vitrinismo 1

Saída Profissional: Vitrinista

Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)			
			1º Período	2º Período	3º Período	TOTAL
SOCIO-CULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	Viver em Português	100	100	100	300
		Inglês	100	80	70	250
						550
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Mundo Actual	100	80	70	250
Desenvolvimento Social e Pessoal		40	30	30	100	
					350	
CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Matemática e Realidade	160	-	-	160
		Noções Básicas de Direito	35	-	-	35
		História das Artes	50	30	-	80
	TECNOLOGIAS	Tecnologias de Informação e Comunicação	60	40	-	100
		Segurança e Higiene no Trabalho	50	-	-	50
		Tecnologias Específicas:				
		- Criação e Organização de Empresas	55	30	-	85
		- Marketing, Merchandising e Publicidade	100	-	-	100
		- Tecnologias de Fotografia e Vídeo	-	60	-	60
		- Tecnologias de Representação	102	73	-	175
		- Decoração de Interiores e Imagem	-	70	-	70
		- Técnicas de Vitrinismo	70	110	-	180
		- Instalações Técnicas	-	-	35	35
		- Informática Aplicada	-	70	90	160
		- Projectos de Vitrinismo	-	-	55	55
		- Prática em Contexto de Formação:	105	165	300	570
		▫ Caracterização do Espaço de Intervenção	-	-	[45]	[45]
		▫ Análise do Produto e do Público-Alvo	[35]	-	[45]	[80]
		▫ Elaboração de Projectos de Vitrinismo	-	[50]	[70]	[120]
		▫ Execução de Adereços	[70]	[115]	[70]	[255]
		▫ Montagem, Manutenção e Desmontagem de Exposições	-	-	[70]	[70]
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			200	400	600	1200
TOTAL			1327	1338	1350	4 015

ANEXO N.º 10

Vitrinismo 2

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO:	COMÉRCIO
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	VITRINISMO 2
SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	VITRINISTA (nível 3)

Descrição Geral

O **Vitrinista** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, organiza e realiza a exposição e decoração de espaços comerciais, stands de feiras e eventos, de acordo com o posicionamento definido. Actua ao nível da decoração de montras, expositores e áreas exteriores e interiores dos espaços a decorar, com o objectivo de promover a imagem e o potencial dos produtos e/ou serviços, garantindo a sua máxima atractividade, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

Actividades Principais

- Caracterizar o espaço de intervenção, identificando os pontos estratégicos de exposição;
- Analisar as potencialidades de exposição do produto e/ou serviço e o perfil do público-alvo;
- Elaborar projectos de vitrinismo para os diferentes espaços de exposição;
- Executar e/ou adquirir os adereços e equipamentos necessários de acordo com o projecto elaborado;
- Realizar a montagem, manutenção e desmontagem das exposições.

Condições de Ingresso

Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Referencial Curricular

Itinerário Ref.9: Vitrinismo 2
Saída Profissional: Vitrinista

Nível 3

CURSO DE LICENCIATURA EM DESIGN DE INTERIORES			NÍVEL 3
COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)
SOCIO- -CULTURAL	LÍNGUAS E COMUNICAÇÃO	Comunicação Oral e Escrita	40
		Inglês Técnico	40
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Desenvolvimento Social e Pessoal	35
	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO	Gestão Pessoal	35
CIENTÍFICO- TECNOLÓGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Noções Básicas de Direito	25
		História das Artes	47
	TECNOLOGIAS	Tecnologias de Informação e Comunicação	96
		Segurança e Higiene no Trabalho	35
		Tecnologias Específicas:	
		- Criação e Organização de Empresas	50
		- Marketing, Merchandising e Publicidade	72
		- Tecnologias de Fotografia e Vídeo	35
		- Tecnologias de Representação	132
		- Decoração de Interiores e Imagem	43
		- Técnicas de Vitrinismo	145
		- Instalações Técnicas	25
		- Projectos de Vitrinismo	40
		- Prática em Contexto de Formação	455
		▫ Caracterização do Espaço de Intervenção	[35]
		▫ Análise do Produto e do Público-Alvo	[55]
		▫ Elaboração de Projectos de Vitrinismo	[100]
		▫ Execução de Adereços	[205]
		▫ Montagem, Manutenção e Desmontagem de Exposições	[60]
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			450
TOTAL			1 800

ANEXO N.º 11

Operação Logística 1

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO:	Comércio
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	Operação Logística 1
SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	Técnico de Logística (nível 3)

Descrição Geral

O **Técnico de Logística** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, executa as diferentes actividades que compõem as operações logísticas de inventário, de armazenagem, de manuseamento de mercadorias, de materiais e de transportes, optimizando os fluxos e a distribuição física dos produtos, de forma a garantir a qualidade de serviço ao cliente, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

Actividades Principais

- Executar actividades de organização, análise, controlo e custeio das mercadorias e dos materiais (Inventário);
- Executar actividades de recepção, controlo, movimentação, manuseamento, armazenagem e expedição/distribuição de mercadorias e de materiais (Armazenagem);
- Executar actividades de manuseamento, embalagem e movimentação de mercadorias e de materiais (Manuseamento de Mercadorias e de Materiais);
- Executar actividades de qualificação e selecção de transportadores, utilizando as técnicas de optimização dos recursos de transporte e de gestão dos diferentes fluxos de tráfego (Transportes);
- Executar actividades necessárias à prestação do nível de serviço logístico adequado aos requisitos dos clientes (Serviço ao Cliente).

Condições de Ingresso

3º Ciclo do Ensino (9º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Referencial Curricular

Itinerário Ref. 10: Operação Logística 1
Saída Profissional: Técnico de Logística

(Nível 3)

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)				
			1º Período	2º Período	3º Período	TOTAL	
SOCIO-CULTURAL	LÍNGUAS, CULTURA E COMUNICAÇÃO	Viver em Português	100	100	100	300	
		Inglês	100	80	70	250	
			550				
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Mundo Actual	100	80	70	250	
Desenvolvimento Social e Pessoal		40	30	30	100		
		350					
CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Matemática e Realidade	120	30	-	150	
		Fundamentos de Economia e Gestão	90	-	-	90	
	TECNOLOGIAS	Tecnologias de Informação e Comunicação	60	40	-	100	
		Segurança e Higiene no trabalho	80	-	-	80	
		Tecnologias Específicas:					
		- Documentação e Legislação Comercial	120	-	-	120	
		- Fundamentos de Gestão de Operações	100	80	40	220	
		- Fundamentos de Logística	160	160	-	320	
		- Instrumentos e Tecnologias de Suporte Logístico	-	50	70	120	
		- Contabilidade e Instrumentos de Controlo de Gestão	-	120	120	240	
		- Máquinas e Equipamentos de Suporte às Operações	-	-	90	90	
		- Inglês Aplicado à Logística	-	75	75	150	
		- Prática em Contexto de Formação	50	85	85	220	
		▫ Inventário	[35]	[15]	[10]	[60]	
		▫ Armazenagem	-	[20]	[20]	[40]	
		▫ Manuseamento de Mercadorias e de Materiais	-	[20]	[20]	[40]	
		▫ Transportes	-	[20]	[20]	[40]	
		▫ Serviço ao Cliente	[15]	[10]	[15]	[40]	
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			200	400	600	1200	
TOTAL			1320	1330	1350	4 000	

ANEXO N.º 12

Operação Logística 2

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO:	Comércio
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	Operação Logística 2
SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	Técnico de Logística (nível 3)

Descrição Geral

O **Técnico de Logística** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, executa as diferentes actividades que compõem as operações logísticas de inventário, de armazenagem, de manuseamento de mercadorias e de materiais e de transportes, optimizando os fluxos e a distribuição física dos produtos, de forma a garantir a qualidade de serviço ao cliente, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

Actividades Principais

- Executar actividades de organização, análise, controlo e custeio das mercadorias e dos materiais (Inventário);
- Executar actividades de recepção, controlo, movimentação, manuseamento, armazenagem e expedição/distribuição de mercadorias e de materiais (Armazenagem);
- Executar actividades de manuseamento, embalagem e movimentação de mercadorias e de materiais (Manuseamento de Mercadorias e de Materiais);
- Executar actividades de qualificação e selecção de transportadores, utilizando as técnicas de optimização dos recursos de transporte e de gestão dos diferentes fluxos de tráfego (Transportes);
- Executar actividades necessárias à prestação do nível de serviço logístico adequado aos requisitos dos clientes (Serviço ao Cliente).

Condições de Ingresso

Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Progressão e Equivalência Escolar

Referencial Curricular

Itinerário Ref. 11: Operação Logística 2
Saída Profissional: Técnico de Logística

Nível 3

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	ÁREAS DE COMPETÊNCIA	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)
SOCIO-CULTURAL	LÍNGUAS E COMUNICAÇÃO	Comunicação Oral e Escrita	40
		Inglês Técnico	40
	CIDADANIA E SOCIEDADE	Desenvolvimento Social e Pessoal	35
	ORGANIZAÇÃO E GESTÃO	Gestão Pessoal	35
CIENTÍFICO-TECNOLOGICA	CIÊNCIAS BÁSICAS	Fundamentos de Economia e de Gestão	57
	TECNOLOGIAS	Tecnologias da Informação e Comunicação	72
		Segurança e Higiene no trabalho	40
		Tecnologias Específicas:	
		- Documentação e Legislação Comercial	75
		- Fundamentos de Gestão de Operações	170
		- Fundamentos de Logística	270
		- Instrumentos e Tecnologias de Suporte Logístico	80
		- Contabilidade e Instrumentos de Controlo de Gestão	180
		- Máquinas e Equipamentos de Suporte às Operações	56
		- Inglês Aplicado à Logística	90
		- Prática em Contexto de Formação	110
		▫ Inventário	[26]
		▫ Armazenagem	[21]
		▫ Manuseamento de Mercadorias e de Materiais	[21]
		▫ Transportes	[21]
		▫ Serviço ao Cliente	[21]
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO			450
TOTAL			1 800

ANEXO N.º 13

Gestão Operacional em Logística

Perfil de Saída

ÁREA DE FORMAÇÃO:	Comércio
ITINERÁRIO DE QUALIFICAÇÃO:	Gestão Operacional em Logística
SAÍDA(S)PROFISSIONAL(IS)	Supervisor de Logística (nível 4)

DESCRIÇÃO GERAL

O **Supervisor de Logística** é o profissional que, com base nos procedimentos e técnicas adequados, gere e executa o controlo operacional das diferentes actividades que compõem a operação logística, promovendo a sua melhoria contínua, com o objectivo de atingir níveis de serviço mais elevados. Organiza e controla as equipas de trabalho e a recolha de informação necessária à previsão e ao planeamento das actividades logísticas. Gere e controla as actividades internas e o seu custeio, as relações com diferentes prestadores de serviço logístico, a informação e sua difusão, bem como as tecnologias subjacentes à operação logística, de acordo com as normas de higiene, segurança e ambiente no trabalho.

ACTIVIDADES PRINCIPAIS

- Gerir e controlar as diferentes actividades que compõem a operação logística;
- Organizar, controlar e planear as equipas de trabalho;
- Gerir e controlar as actividades internas e o seu custeio;
- Elaborar os relatórios relativos à operação logística;
- Promover a melhoria contínua no processo logístico, com o objectivo de atingir níveis de serviço mais elevados;
- Gerir e controlar as relações com os diferentes prestadores de serviço logístico;
- Gerir e controlar a informação e a sua difusão, bem como as tecnologias subjacentes à operação logística;
- Organizar e controlar as actividades de recolha de informação necessária à previsão e ao planeamento das actividades logísticas.

CONDIÇÕES DE INGRESSO

Ensino Secundário (12º Ano de Escolaridade)

Nível 3 da Área

PROGRESSÃO E EQUIVALÊNCIA ESCOLAR

DET - Diploma de Especialização Tecnológica

Referencial Curricular

Itinerário Ref. 12: Gestão Operacional em Logística
Saída Profissional: Supervisor de Logística

Nível 4

COMPONENTES DE FORMAÇÃO	UNIDADES DE FORMAÇÃO	DURAÇÃO DE REFERÊNCIA (horas)
SOCIOCULTURAL	Inglês Técnico	50
	Relacionamento Interpessoal e Liderança	80
CIENTÍFICO-TECNOLÓGICA	Ciências Básicas:	
	Legislação em Logística	70
	Tecnologias Específicas:	
	– Qualidade Total	70
	– Gestão de Compras	80
	– Planeamento e Controlo de Gestão	80
	– Negociação e Decisão	60
	– Gestão Logística	80
	– Técnicas e Instrumentos de Previsão	60
	– Sistemas de Informação e Tecnologias de Suporte Logístico	70
	– Prática em Contexto de Formação	180
	▫ Operação Logística	[40]
	▫ Equipas de Trabalho	[20]
	▫ Actividades Internas e seu Custeio	[20]
	▫ Relatórios	[20]
	▫ Melhoria Contínua do Processo Logístico	[20]
	▫ Prestadores de Serviço Logístico	[20]
	▫ Informação e sua Difusão	[20]
	▫ Previsão e Planeamento	[20]
FORMAÇÃO PRÁTICA EM CONTEXTO DE TRABALHO		680
Total		1560

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 446/2004

de 30 de Abril

O Programa do XV Governo Constitucional consagra entre as suas prioridades a criação de condições efectivas e a aplicação de medidas concretas de defesa do direito à vida, de promoção da natalidade e de dignificação do ser humano. É neste contexto que o Ministério da Segurança Social e do Trabalho tem vindo a desenvolver acções e a adoptar medidas de protecção da família, da maternidade e da paternidade.

Os centros de apoio à vida, previstos na Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases do sistema de segurança social, consubstanciam um contributo positivo e muito concreto, que, ao integrar a rede de serviços e equipamentos sociais, concorrem para a prossecução de uma política social adequada, mais justa e mais solidária.

Esta resposta social visa proporcionar condições de apoio e de acompanhamento a mulheres grávidas ou puérperas com filhos recém-nascidos, favorecendo o desenvolvimento de uma maternidade digna e responsável.

Os centros de apoio à vida assumem particular importância em situações de grande vulnerabilidade e foi nesse contexto, tendo em conta a realidade social em que se perspectiva a sua intervenção, que foram definidos os seus objectivos. Na verdade, a intervenção primordial dos centros de apoio à vida versa situações de extrema vulnerabilidade e em que se verificam inúmeras carências de natureza social, afectiva e económica.

Os centros de apoio à vida, com uma intervenção especificamente dirigida à mulher grávida ou puérpera com filhos recém-nascidos e vocacionada para o atendimento, acompanhamento e, sempre que se justifique, para o acolhimento, surgem como uma medida de fundamental importância para a normal evolução da gravidez, do nascimento e do desenvolvimento do recém-nascido.

Tendo em vista a prossecução dos objectivos enunciados, a intervenção dos centros de apoio à vida observa os mais elementares princípios de natureza humanista e de matriz personalista e por isso rege-se pelos princípios da integridade, da identidade e da dignidade da mulher, bem como da sua privacidade. Neste contexto, a consagração dos centros de apoio à vida visa também promover a responsabilidade parental e a autonomia da mulher, mediante condições que facilitem a aquisição ou o reforço de competências pessoais, sociais e profissionais.

A concretização plena deste objectivo exige uma cooperação estreita e uma articulação eficaz entre os centros de apoio à vida e as diferentes entidades vocacionadas para a prestação dos apoios adequados às necessidades dos utilizadores daqueles centros, designadamente nas áreas da segurança social e do trabalho, da justiça, da educação e da saúde.

Considerando a importância social desta medida e os objectivos subjacentes, importa proceder à regulamentação das condições de criação, organização e funcionamento dos centros de apoio à vida enquanto projectos experimentais a implantar de forma gradual e progressiva, tendo em vista a sua consolidação e o seu desenvolvimento sustentado, contribuindo para a realização de maior justiça social.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos

1.º

Objecto

A presente portaria define as condições de criação, organização, instalação e funcionamento dos centros de apoio à vida no âmbito de um projecto piloto de acção social.

2.º

Definição

Os centros de apoio à vida, abreviadamente designados por CAV, são equipamentos sociais integrados no sistema de acção social, vocacionados para o apoio e para o acompanhamento de mulheres grávidas ou puérperas com filhos recém-nascidos que se encontrem nas situações definidas no número seguinte.

3.º

Âmbito pessoal

Beneficiam do apoio prestado pelos CAV as mulheres grávidas ou puérperas com filhos recém-nascidos, adiante designadas por utilizadores, que se encontrem em risco emocional ou social, designadamente nas seguintes situações:

- a) Ausência de enquadramento familiar ou de condições afectivas que lhes permitam assegurar uma maternidade responsável;
- b) Instabilidade emocional relacionada com a maternidade que possa afectar o normal desenvolvimento da gravidez;
- c) Circunstâncias, actividades ou comportamentos que ponham em perigo a sua saúde, do nascituro ou do recém-nascido;
- d) Condições sócio-económicas que concorram para uma situação particular de vulnerabilidade ou afectem a sua estabilidade familiar.

4.º

Entidades promotoras

Os CAV podem ser constituídos e desenvolvidos pelas instituições particulares de solidariedade social no âmbito da respectiva actividade.

5.º

Objectivos

Os CAV constituem formas de apoio à família e à maternidade, tendo em vista a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Proporcionar condições que favoreçam o normal desenvolvimento da gravidez;
- b) Contribuir para o exercício responsável da maternidade e da paternidade;
- c) Assegurar condições para o normal desenvolvimento do recém-nascido;
- d) Promover a aquisição de competências pessoais, profissionais e sociais tendo em vista a respectiva inserção familiar, social e profissional.

CAPÍTULO II

Actividade

6.º

Formas de intervenção

A actividade desenvolvida pelos CAV compreende diferentes tipos de intervenção, designadamente serviços de atendimento, de acompanhamento e de acolhimento.

7.º

Atendimento

O atendimento visa informar e esclarecer os utilizadores, caracterizar a respectiva situação e identificar as suas necessidades específicas para o desenvolvimento de uma maternidade responsável.

8.º

Acompanhamento

1 — O acompanhamento consiste na intervenção próxima, regular e sistemática junto do utilizador, compreendendo a elaboração de um plano individual de intervenção.

2 — O plano individual de intervenção é constituído por um conjunto de acções relacionadas com o apoio ao restabelecimento do equilíbrio emocional e psicológico dos seus utilizadores, destinadas a promover a sua autonomia e a sua gradual inserção familiar, social e laboral.

3 — O plano individual de intervenção é elaborado pela equipa técnica e com o utilizador, atendendo à situação deste e às necessidades identificadas.

9.º

Acolhimento

1 — O acolhimento consiste na disponibilização de alojamento por um período de tempo determinado, sempre que a situação e as necessidades dos utilizadores o justifiquem.

2 — O acolhimento deve ser concebido e organizado, tendo em vista a participação dos utilizadores nas tarefas diárias, como forma de aprendizagem e de aquisição de competências pessoais.

3 — O período de acolhimento é determinado, caso a caso, tendo em conta a situação e as necessidades do utilizador, não podendo ser superior a dois anos.

4 — Por motivos ponderosos, designadamente no que se refere à concretização do projecto de vida do utilizador, o acolhimento pode ter uma duração superior à prevista no número anterior, mediante parecer fundamentado da equipa técnica dos CAV.

5 — O acolhimento pode abranger outros descendentes menores, nos casos em que se verifique ser imprescindível para a manutenção do seu equilíbrio emocional e para a preservação da unidade familiar.

6 — O alojamento pode ser desenvolvido em instalações dos CAV ou ser directamente promovido por estas noutras estruturas da comunidade vocacionadas para o efeito, assegurando sempre o acompanhamento dos utilizadores dos CAV nos termos do presente diploma.

7 — O alojamento compreende a elaboração do plano individual de intervenção nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º

10.º

Acolhimento de menores

1 — O acolhimento de menores que se encontrem nas situações previstas no n.º 5 do artigo 9.º deve ser concedido com o acordo prévio do outro progenitor ou representante legal.

2 — Nos casos em que não se verifique o acordo referido no número anterior e justificando-se o acolhimento, aplica-se o regime jurídico de protecção de crianças e jovens em perigo, relativamente às medidas de promoção e protecção.

11.º

Cessação

1 — A intervenção do CAV cessa com o cumprimento do plano individual de intervenção e nos casos em que se verifique recusa na sua celebração ou incumprimento das acções nele compreendidas, bem como nos casos de inobservância das regras de funcionamento do CAV.

CAPÍTULO III

Organização

12.º

Constituição

1 — A constituição e a dimensão dos CAV deve atender ao número de pessoas a abranger, nas diferentes modalidades de intervenção.

2 — Nas situações de acolhimento, a capacidade dos CAV é limitada a 20 utilizadores.

13.º

Funcionamento

1 — Os CAV devem funcionar por forma a garantir a autonomia e o bem-estar dos seus utilizadores, bem como promover a participação dos seus familiares.

2 — Os CAV funcionam durante todo o ano e, nas modalidades de atendimento e acompanhamento, durante cinco dias na semana, quer estas constituam a exclusividade da intervenção dos CAV quer quando acumulem com a modalidade de acolhimento.

3 — Os CAV devem elaborar o respectivo regulamento interno e um processo individual por utilizador.

4 — O regulamento interno é dado a conhecer aos utilizadores, afixado em local bem visível, e deve conter as seguintes informações:

- a) Condições de admissão;
- b) Modalidades de intervenção;
- c) Horário de funcionamento;
- d) Direitos e deveres da instituição e dos utilizadores;
- e) Outras condições consideradas necessárias ao funcionamento dos CAV.

5 — Do processo individual do utilizador devem constar as seguintes informações:

- a) Identificação e residência do utilizador;
- b) Datas de início e do termo da intervenção;
- c) Caracterização da situação e o diagnóstico das necessidades do utilizador;
- d) Plano individual de intervenção de acordo com os objectivos a atingir e com registo do acompanhamento feito pelos CAV, em função dos apoios a promover;
- e) Relatório sobre o processo de promoção de autonomia e inserção social e profissional.

14.º

Recursos humanos

1 — A intervenção dos CAV é assegurada por uma equipa técnica multidisciplinar, constituída preferencialmente por técnicos de serviço social e de psicologia e por um educador social, coadjuvada por um auxiliar administrativo, com a afectação adequada ao número dos respectivos utilizadores.

2 — Nos casos em que os CAV disponham de serviços de acolhimento, estes devem dispor, para além da equipa técnica referida no número anterior, de ajudantes familiares e de auxiliares de serviços gerais.

3 — Os CAV devem promover a colaboração de voluntários devidamente formados e enquadrados pela equipa técnica.

15.º

Director técnico

1 — Os CAV dispõem de um director técnico, que deve ser, preferencialmente, o assistente social ou o psicólogo que integram a equipa técnica multidisciplinar.

2 — Compete ao director técnico, designadamente:

- a) Dirigir o CAV, assumindo a responsabilidade pela programação e pela avaliação das actividades a desenvolver;
- b) Definir a gestão adequada ao bom funcionamento dos CAV;
- c) Coordenar os recursos humanos;
- d) Assegurar a articulação com outras entidades.

16.º

Cooperação e articulação com outras entidades

Os CAV devem cooperar e articular com outras entidades ou serviços da comunidade vocacionados para a prestação dos apoios adequados às necessidades dos utilizadores, designadamente nas áreas da justiça, da educação, da saúde, da segurança social, do emprego e da formação profissional.

17.º

Financiamento

Os termos de financiamento dos CAV são definidos por protocolo celebrado entre o centro distrital de solidariedade e segurança social da área de localização do CAV e a entidade promotora, após parecer técnico da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social.

CAPÍTULO IV**Condições de instalação**

18.º

Implantação e localização

1 — A criação dos CAV deve corresponder a necessidades devidamente identificadas pelos centros distritais de solidariedade e segurança social que justifiquem o desenvolvimento deste equipamento social a nível local.

2 — Os CAV devem localizar-se em zonas habitacionais próximas ou de fácil acesso a serviços ou equipamentos sociais, designadamente da segurança social e do trabalho, da educação e da saúde.

19.º

Áreas funcionais

1 — Os CAV dispõem de áreas funcionais correspondentes às respectivas modalidades de intervenção e tendo em vista o desenvolvimento da respectiva actividade.

2 — Nos casos em que os CAV disponham simultaneamente das modalidades de atendimento, acompanhamento e acolhimento, dispõem das seguintes áreas funcionais:

- a) Área de acesso;
- b) Área técnica que integra a área para o funcionamento da equipa técnica, a área da direcção e de apoio administrativo;
- c) Área de actividades;
- d) Área de refeições, a qual pode também funcionar como área de estar;
- e) Área de quartos;
- f) Área de serviços de apoio.

3 — Nos casos em que os CAV disponham das modalidades de atendimento e de acompanhamento, dispõem apenas das áreas funcionais previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

20.º

Características das áreas funcionais

As características das áreas funcionais dos CAV são definidas por normas técnicas elaboradas pela Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social.

CAPÍTULO V**Avaliação e acompanhamento**

21.º

Avaliação e acompanhamento

1 — O director técnico do CAV deve conceber processos internos de avaliação sistemática, promovendo a participação de todos os intervenientes, designadamente utilizadores e técnicos.

2 — O director técnico deve elaborar um relatório anual sobre a actividade desenvolvida e remetê-lo para o Instituto de Solidariedade e Segurança Social no prazo de 30 dias após a sua conclusão.

3 — O Instituto de Solidariedade e Segurança Social acompanha a aplicação da presente portaria e procede à avaliação dos CAV após um ano de funcionamento.

22.º

Fiscalização

Compete ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social fiscalizar o cumprimento da presente portaria.

CAPÍTULO VI**Disposição final**

23.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*, em 4 de Março de 2004.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 4/2004/A****Regulamentação da produção de queijo de casa, de doce caseiro
e de outros produtos alimentares de produção artesanal**

A Assembleia Legislativa Regional resolve, nos termos constitucionais e estatutários, recomendar que o Governo Regional desencadeie os procedimentos necessários por forma a:

- 1) Que o Governo Regional, com urgência, cumpra o estipulado no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 10 de Novembro, regulamentando aquele dispositivo legal;

- 2) Que seja produzida a regulamentação necessária, nomeadamente no âmbito da segurança alimentar, de modo que os artesãos que confeccionam queijo de casa e doce caseiro, bem como outros produtos alimentares artesanais, possam exercer legalmente as suas actividades;
- 3) Que o Governo Regional estabeleça regras que permitam àqueles artesãos poderem usufruir de apoios com o objectivo de melhorar as suas instalações de modo a confeccionarem os seus produtos com cada vez melhor qualidade.

Aprovada, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,80

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.**LIVRARIAS**

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29